

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

OS CONTRATOS DE SEGUROS *D&O* SOB A LUZ DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

CAMILA MESQUITA JARDIM

RIO DE JANEIRO

2021

CAMILA MESQUITA JARDIM

OS CONTRATOS DE SEGUROS *D&O* SOB A LUZ DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (Direito), sob orientação do **Professor Dr. Rafael Esteves Frutuoso**.

RIO DE JANEIRO

2021

FICHA CATALOGRÁFICA

CAMILA MESQUITA JARDIM

OS CONTRATOS DE SEGUROS *D&O* SOB A LUZ DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (Direito), sob orientação do **Professor Dr. Rafael Esteves Frutuoso**.

Data da Aprovação: ____/_____/2021.

Banca Examinadora:

Professor Dr. Rafael Esteves - Orientador

Membro da banca

Membro da banca

RIO DE JANEIRO

2021

AGRADECIMENTOS

Tenho absoluta convicção de que ninguém chega a lugar algum sozinho. Felizmente, há muitas pessoas em minha vida com quem sempre pude contar ao longo da minha trajetória até aqui.

À minha mãe, por sempre afirmar que a maternidade é um sonho e pelo amor incondicional em todos os momentos. À minha avó materna, de quem tenho profunda admiração e orgulho pela história de vida, por ser inspiração diária. Devo tudo a vocês duas, obrigada por tudo sempre. Eu amo vocês infinitamente.

Ao meu pai (*in memoriam*), por absolutamente tudo. Gratidão por ter sido meu porto seguro e ter me ensinado tanto durante o tempo em que estava perto fisicamente. Apesar da distância da matéria, te sinto comigo todos os dias.

Ao Igor, por ser o meu maior incentivador e o melhor companheiro que poderia ter em vida minha.

Ao meu irmão, tios, primos e avó paterna, agradeço o carinho e amor que sempre nortearam nossa família.

Aos meus amigos, Ana Luiza, Mari, Ju, Julia, Nathalia P., Ingrid, Renata e Arthur, pela cumplicidade, afeto e parceria ao longo da última década. Em especial, meu agradecimento à Nath (*in memoriam*), por ter sido a amiga mais maternal que poderíamos ter, pelas confidências, conversas e tantas coisas especiais que vivemos. Você nunca será esquecida.

Aos amigos que conheci na faculdade, Amanda, Gabi, Carol, Marina, Letícia e Bernardo, obrigada pela companhia fundamental nos últimos anos. Vocês são o grande presente que ganhei da UFRJ.

À Faculdade Nacional de Direito, pelo ensino de qualidade e pelo crescimento acadêmico, profissional e humano que me proporcionou nesses últimos anos. É um orgulho inenarrável me formar pela maior universidade do país.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Rafael Esteves, pela atenção, compreensão e pela orientação deste trabalho.

Aos meus colegas e amigos da Icatu Seguros, por serem meus mentores e por todo aprendizado no dia a dia.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANS	Agência Nacional de Saúde Suplementar
CC	Código Civil
CNseg	Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização
CNSP	Conselho Nacional de Seguros Privados
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
<i>D&O</i>	<i>Directors and officers liability insurance</i>
IRB	Instituto de Resseguros do Brasil
PREVIC	Superintendência Nacional de Previdência Complementar
SUSEP	Superintendência de Seguros Privados
STJ	Superior Tribunal de Justiça

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto apontar as questões pertinentes à estrutura e características da espécie de seguro *D&O* (*directors and officers liability insurance*) no ordenamento jurídico brasileiro. Com efeito, atenta-se para a atuação e responsabilidade civil dos administradores, diretores, gestores e conselheiros no âmbito de suas atuações empresariais em seus atos de gestão, em especial, destacando a importância da aplicação do princípio da boa-fé objetiva. Com base nisso, a pesquisa possui o escopo de observar, a partir da Lei nº 10.406/2002, Constituição da República Federativa do Brasil, demais normas do Conselho Nacional de Seguros Privados, da Superintendência de Seguros Privados e pesquisas doutrinárias, as peculiaridades inerentes a esse tipo de contrato e aplicações do seguro de responsabilidade civil de administradores, que tem como finalidade oferecer proteção ao ato de gestão praticado pelo administrador.

Palavras-chave: Seguro *D&O*; Seguro de Responsabilidade Civil de Administradores.

ABSTRACT

The present work has as its object point out the issues pertinent to the structure and features of Directors and Officers Liability Insurance (D&O insurance) in Brazil. In effect, attention is paid to the performance and civil liability of administrators, directors, managers and board members in the scope of their corporate activities in their management acts, in particular, highlighting the importance of applying the principle of objective good faith. Based on this, the research has the scope of observing, based on Civil Code, the Constitution of the Federative Republic of Brazil, other norms of the CNSP, SUSEP and doctrinal research, the peculiarities inherent to this type of contract and applications of the D&O Insurance, which has the purpose of providing protection to the management act practiced by the administrator.

Keywords: *D&O* Insurance; Directors and Officers Liability Insurance.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I – BREVE CONTEXTO HISTÓRICO	14
1.1 O surgimento dos contratos	14
1.2 O histórico dos seguros no Brasil	16
1.3 Origem e evolução dos seguros de responsabilidade civil de administradores	19
CAPÍTULO II – RESPONSABILIDADE CIVIL E OS CONTRATOS DE SEGURO ..	23
2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL	23
2.1 Aspectos gerais do seguro de danos e seguros de responsabilidade civil	25
CAPÍTULO III – O SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADMINISTRADORES (D&O)	29
3.1 A cobertura do contrato de seguro D&O	34
<i>3.1.1 Custos de defesa</i>	39
<i>3.1.2 Pagamento de indenização e condenações pecuniárias</i>	43
CAPÍTULO IV - O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA FRENTE AOS DEVERES DO ADMINISTRADOR	45
4.1 Do princípio da boa-fé objetiva	45
4.2 Dos deveres do administrador	46
<i>4.2.1 Dever de diligência</i>	50
<i>4.2.2 Dever de lealdade</i>	53
CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS	61

INTRODUÇÃO

A sociedade atual é, essencialmente, uma sociedade de riscos. A partir dessa premissa, surgiram atividades empresariais com fito de cobrir esses riscos, quais sejam, empresas seguradoras.

Nesse sentido, o contrato de seguro pode ser entendido como um coletivo de pessoas que desejam se prevenir das consequências econômicas de riscos materializados (sinistros).

No exercício da atividade econômica, as empresas também estão sujeitas a riscos, que podem ter como consequências perdas patrimoniais e/ou necessidade de reparação do dano (lesão a um interesse juridicamente protegido).

Em outras palavras, os seguros de responsabilidade civil representam, para além do interesse legítimo do segurado representado no contrato celebrado, um instrumento de reparação a terceiros, conforme disposto no art. 787 do Código Civil (CC).

A estrutura do contrato de seguro, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, adota um conceito moderno, conforme preceitua o artigo 757 e seguintes do CC vigente.

Senão vejamos: “art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminado.”

Com efeito, podemos destacar cinco elementos principais do contrato de seguro. Sendo eles: o interesse, que é efetivamente o objeto do contrato de seguro, deverá ser legítimo e de titularidade do segurado; a garantia, prestação/obrigação principal da empresa seguradora; o risco, aqui entendido como um evento futuro e incerto, ou de data incerta, cuja ocorrência independe da vontade das partes, e acarreta, geralmente, em uma perda patrimonial para quem suporta seus efeitos, ou seja, é a face econômica do contrato de seguro; o prêmio, que pode ser mensal, anual, ou único, que é o preço pago pelo segurado; e, por último, a empresarialidade, determinação expressa do Código Civil atual que menciona que a atividade securitária deve ser exercida por entidade legalmente autorizada para tal fim.

A partir desses elementos, é possível definir o contrato de seguro como um negócio jurídico, de natureza comutativa, que garante ao titular uma proteção pactuada em um contrato, mediante o pagamento do prêmio à empresa seguradora, cujo objeto é sempre um interesse legítimo submetido ao risco, que poderá ser materializado por meio de um sinistro.

Sendo assim, o contrato de seguro é, por conseguinte, bilateral, oneroso, aleatório, sinalagmático e de execução continuada, regido, principalmente, pelo princípio da boa-fé objetiva.

Ato contínuo, destaca-se que, no Brasil, há duas grandes modalidades de seguros: de pessoas e de danos, sendo este último abordado nesta monografia.

Podemos dizer, então, que o contrato de seguros de danos é regido pelo princípio indenitário e possui vedação ao enriquecimento sem causa, na prática, isso exprime a ideia de que a garantia securitária não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato. Nesse diapasão, insta mencionar que, o seguro de danos abrange a subespécie do seguro de responsabilidade civil de administradores, também denominados de *D&O*, em inglês, que será o tema explorado ao longo do presente trabalho de conclusão de curso.

Os seguros *D&O* (*directors and officers liability insurance*, em inglês) têm por objetivo neutralizar os efeitos econômicos negativos decorrentes de ações judiciais, procedimentos administrativos e/ou arbitrais, bem como outras reclamações movidas em face do administrador para apuração de sua responsabilidade na condução dos negócios sociais.¹

Conforme ilustra Sérgio Cavalieri Filho, no seguro de responsabilidade civil, o beneficiário é o próprio segurado². Isso significa que, o seguro é contratado a fim de que seu patrimônio não seja desfalcado em razão das consequências civis dos danos eventualmente causados a terceiros.

¹ Circular SUSEP n.º 541/16, posteriormente substituída pela Circular SUSEP n.º 553/17.

² CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. Ed. São Paulo: Atlas. 2012, p. 475.

Importante destacar, a respeito desse ponto, o princípio da boa-fé objetiva como elemento intrínseco ao seguro *D&O*, uma vez que somente os danos originados de atos ilícitos culposos são cobertos por essa modalidade de seguro.

Assim, os seguros *D&O* tem por finalidade oferecer proteção ao ato de gestão praticado pelo administrador, ou seja, o interesse legítimo aqui é a tutela do ato de gestão. Contudo, ressalta-se que para que haja cobertura securitária, devemos estar diante de risco possível, incerto, involuntário e lícito, conforme constante do Código Civil no *caput* do artigo 787 a respeito dos elementos do contrato de seguro.

Significa dizer que o administrador deve cumprir, principalmente, com os deveres dispostos nos artigos 153 a 157 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações) e os previstos no Guia de Orientação Jurídica de Conselheiros de Administração e Diretores (2012), bem como aos demais deveres constantes de legislações esparsas do nosso ordenamento jurídico.

De toda sorte, os gestores devem atuar visando o seu dever de diligência, que engloba o dever de se qualificar, se acautelar, vigiar e investigar, informar corretamente ao mercado os fatos relevantes, e o dever de lealdade.

Tais deveres são desdobramentos que retratam o princípio moderno da boa-fé objetiva nos contratos, disposto nos arts. 422³ e 768⁴ do Código Civil brasileiro.

Dessa forma, os atos e as condutas dolosos, assim entendidas como as intencionais, fraudulentas e desonestas, de administradores, diretores ou conselheiros, não possuem cobertura securitária do *D&O*, em plena consonância com o disposto no artigo 762 do Código Civil.

Nas palavras do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Relator do RESP 1.601.555/SP: “(...) a apólice do seguro de RC *D&O* não pode cobrir atos dolosos, principalmente se

³ Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

⁴ Art. 768. O segurador perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

cometidos para favorecer a própria pessoa do administrador. De fato, a garantia securitária do risco não pode induzir a irresponsabilidade”.⁵

Destarte, atenta-se para a atuação e responsabilidade civil dos administradores, diretores, gestores e conselheiros no âmbito de suas atuações empresariais em seus atos de gestão, em especial, sob a ótica do princípio da boa-fé objetiva.

Dentro desse cenário, portanto, busca-se estudar a definição e características dos contratos de seguros de responsabilidade civil, mais especificamente dos seguros *D&O*, inseridos no Direito Civil no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como base a Lei nº 10.406/2002 e a regulamentação dada pela Circular nº 553/17 da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP (órgão que regulamenta o mercado securitário no Brasil), bem como observar a aplicação do princípio da boa-fé objetiva nesse tipo de contrato, consoante o disposto no artigo 768 do Código Civil, a fim de estudar seus elementos e implicações no contexto do ordenamento jurídico brasileiro.

A partir disso, portanto, o presente trabalho tem como escopo esmiuçar os contratos de seguro de responsabilidade civil dos administradores, entendendo alguns dos desdobramentos que se aplicam a esse negócio jurídico, de história tão recente no Brasil.

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.601.555 – SP (2015/0231541-7)**. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Data do julgamento: 14/02/2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=67664540&num_registro=201502315417&data=20170220&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 24/ jul. 2021.

CAPÍTULO I – BREVE CONTEXTO HISTÓRICO

1.1 O surgimento dos contratos

O surgimento do contrato remonta ao momento em que as pessoas começaram a conviver em sociedade, sua existência pode ser observada desde as civilizações primitivas, antes mesmo do desenvolvimento da escrita.

O contrato, um dos instrumentos mais antigos da história e principal fonte do direito das obrigações, na época clássica, foi primeiro estruturado e regulamentado pelo Direito Romano⁶.

Nesse sentido, nas palavras do professor Caio Mário da Silva Pereira, o contrato pode ser entendido como instituto jurídico e conceituado como a base de um acordo de vontades com a finalidade de produzir efeitos jurídicos⁷.

Na Roma Antiga, havia um forte cunho sagrado atrelado às relações jurídicas estipuladas por meio de contrato. Em decorrência disso, o cumprimento da obrigação prevista em contrato era questão de honra e o vínculo era de caráter pessoal.⁸ Isto é, a ligação se estabelecia entre as pessoas dos contratantes, credor e devedor, sendo que este último se submetia ao primeiro.

Assim, em caso de inadimplemento, além da parte temer o castigo divino, o credor poderia atingir os corpos e propriedades do devedor, inclusive escravizá-lo⁹. Ilustra-se, destarte, o caráter rígido e personalíssimo dos contratos.

⁶ TAUNAY, Daniel Michael De Queiroz. **A função social do contrato e seus aspectos na relação civil**. Dissertação (Graduação em Direito) Dissertação (Mestrado em Direito) Centro Universitário de Brasília, 2014. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5968/1/20808869.pdf>. Acesso em: 04 out. 2021.

⁷ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil: contratos**, vol. III, Contratos. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 7.

⁸ MARTINS, Flávio Alves. **A boa-fé objetiva e sua formalização no direito das obrigações brasileiro**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 32.

⁹ SANTIAGO, Mariana Ribeiro. **O princípio da função social do contrato: princípios contratuais, contrato eletrônico, contrato coletivo, contrato-tipo, direito comparado, boa-fé**. Curitiba: Juruá, 2005. p. 26.

Já no século XIX, a partir das revoluções burguesas, a acepção Moderna do Direito ascende juntamente com o Estado Liberal e, nessa época, um dos principais ideais era a liberdade de contratar sem a interferência estatal nas relações jurídicas.

Nesse diapasão, “o contrato abandona o papel residual e excepcional que lhe era reservado no passado, assumindo a condição de principal instrumento de realização da autonomia individual no campo econômico.”¹⁰

Na lição de Anderson Schreiber:

O liberalismo jurídico expurga do direito contratual toda e qualquer preocupação com o equilíbrio das prestações ou com a justiça material do contrato. Institutos seculares como a lesão (*laesio enormis*) do direito romano passam a ser desprezados como fonte de incertezas. Adota-se a construção segundo a qual a validade do contrato depende apenas de requisitos externos ao ajuste econômico (...).¹¹

Após episódios históricos marcantes, como a Revolução Russa de 1917, quebra da Bolsa de Nova York e a Primeira Guerra Mundial e suas consequências, sob o prisma da socialização do direito, na conjuntura da sociedade contemporânea das Constituições Sociais do século XX, o doutrinador Paulo Nalin ensina que o contrato constitui “a relação jurídica subjetiva, nucleada na solidariedade constitucional, destinada à produção de efeitos jurídicos existenciais e patrimoniais, não só entre os titulares subjetivos da relação, como também perante terceiros”.¹²

O reflexo desse cenário, nas ilustres palavras de Anderson Schreiber, é o seguinte:

De um lado, forjada sob inspiração do liberalismo patrimonialista, está toda a base liberal e voluntarista do direito privado, sedimentada no raciocínio jurídico. De outro lado, há forte influxo de novos princípios e novos conceitos, calcados no solidarismo humanista consagrado nas Constituições do pós-guerra.¹³

No Brasil, com a escola do Direito Civil Constitucional, que prega a análise dos institutos civis a partir da Carta Magna, o Código Civil, aprovado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, foi promulgado, de forma a renovar a teoria contratual.

¹⁰ SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil: contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

¹¹ *Ibid.*

¹² NALIN, Paulo. **Do contrato: conceito pós-moderno**. 1. ed. 5. tir. Curitiba: Juruá, 2005, p. 255.

¹³ SCHREIBER, Anderson. *Op. cit.*

Por esse caminho metodológico, insta mencionar que os princípios contratuais modernos, ou também denominados sociais, da boa-fé objetiva e da função social do contrato amparam-se em princípios constitucionais.

1.2 O histórico dos seguros no brasil

A atividade seguradora no Brasil teve início com a chegada da Família Real Portuguesa ao Brasil e a abertura dos portos ao comércio internacional no ano de 1808.¹⁴

Nesse período, como o país era uma colônia portuguesa, a atividade seguradora era regida pelas normas daquele país e, mais especificamente, pela Casa de Seguros de Lisboa, o que foi mantido até o ano de 1822, quando da Independência do Brasil do Império Português em 7 de setembro daquele ano.

A primeira sociedade de seguros a iniciar suas atividades no país foi a Companhia de Seguros Boa-Fé, no estado da Bahia, no ano de 1808, e que atuava no setor dos seguros marítimos.

A partir da promulgação do Código Comercial Brasileiro com o advento da Lei nº 556, de 25 de junho de 1850, o seguro marítimo foi pela primeira vez estudado e regulado em todos os seus aspectos.

Apesar de o dispositivo legal apenas ter definido normas para o setor de seguros marítimos, na metade do século XIX, outras sociedades seguradoras conseguiram aprovar seus próprios estatutos e regimentos, o que deu início à operação de outros ramos de seguros, inclusive o de vida.

Com a expansão do setor no país, as empresas de seguros de outros países começaram a se interessar pelo mercado brasileiro, surgindo, por volta de 1862, as primeiras sucursais de seguradoras sediadas no exterior.

¹⁴ SUSEP. **História do seguro**. Disponível em: <http://www.susep.gov.br/menu/a-susep/historia-do-seguro>. Acesso em 14 set. de 2021.

Estas sucursais transferiam para suas matrizes os recursos financeiros obtidos pelos prêmios cobrados, provocando uma significativa evasão de divisas.

Assim, visando proteger os interesses econômicos do País, foi promulgada, em 5 de setembro de 1895, a Lei nº 294, dispondo exclusivamente sobre as companhias estrangeiras de seguros de vida, determinando que suas reservas técnicas fossem constituídas e tivessem seus recursos aplicados no Brasil, para fazer frente aos riscos aqui assumidos.

No final do século XIX, o mercado segurador brasileiro já havia alcançado um desenvolvimento notório.

Em 1860, surgiram as primeiras regulamentações relativas à obrigatoriedade de apresentação de balanço e outros documentos, além da exigência de autorização para funcionamento das seguradoras.

Já no ano de 1895, as empresas estrangeiras também passam a ser efetivamente supervisionadas, com base na legislação brasileira.

Em 1901, o Regulamento Murtinho, editado por meio do Decreto 4.270, criou a Superintendência Geral de Seguros, órgão subordinado ao então Ministério da Fazenda, cuja missão era expandir a fiscalização a todas as seguradoras que operavam no âmbito nacional.¹⁵

No contexto histórico do regime político do Estado Novo, no ano de 1937, foi estabelecido o Princípio de Nacionalização do Seguro, já preconizado pela Constituição de 1934.

Em consequência disso, através do Decreto nº 5.901/1940, foram criados os seguros obrigatórios para comerciantes, industriais e concessionários de serviços públicos, pessoas físicas ou jurídicas, contra os riscos de incêndios e transportes (ferroviário, rodoviário, aéreo, marítimo, fluvial ou lacustre).¹⁶

¹⁵ HISTÓRIA do seguro. **CNseg**. Disponível em: <https://cnseg.org.br/conheca-a-cnseg/mercado/historia-do-seguro.html>. Acesso em 14 set. de 2021.

¹⁶ A HISTÓRIA do seguro. **Tudo sobre seguros**. Disponível em: <https://www.tudosobresseguros.org.br/a-historia-do-seguro/>. Acesso em 14 set. de 2021.

Em 1939, foi criado o Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, por meio do Decreto-Lei n.º 1.186, inaugurando o monopólio estatal no setor de resseguros, onde as sociedades seguradoras ficaram obrigadas a ressegurar no IRB as responsabilidades que excedessem sua capacidade de retenção própria, que, através da retrocessão, passou a compartilhar o risco com a missão de reter no país empresas nacionais que antes eram transferidos para o exterior.

Nesse cenário, o IRB ganha, na década de sessenta, poder de regulação do mercado de resseguro a partir da criação do Sistema Nacional de Seguros Privados, instituído pelo Decreto-Lei n.º 73 de 21 de novembro de 1966, que está em vigor até a presente data.¹⁷

O Decreto-Lei n.º 73/66, na mesma oportunidade, criou também o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, órgão responsável por fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados, vinculado ao Ministério da Economia.

Para melhor compreensão, aponta-se as atribuições do CNSP:

1. Fixar diretrizes e normas da política de seguros privados;
2. Regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividades subordinadas ao Sistema Nacional de Seguros Privados, bem como a aplicação das penalidades previstas;
3. Fixar as características gerais dos contratos de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro;
4. Estabelecer as diretrizes gerais das operações de resseguro;
5. Conhecer dos recursos de decisão da SUSEP e do IRB;
6. Prescrever os critérios de constituição das Sociedades Seguradoras, de Capitalização, Entidades de Previdência Privada Aberta e Resseguradores, com fixação dos limites legais e técnicos das respectivas operações;
7. Disciplinar a corretagem do mercado e a profissão de corretor.¹⁸

No mais, o Decreto-Lei n.º 73/66 também criou a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, autarquia vinculada ao Ministério da Economia e órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro.

¹⁷ IRB BRASIL. **Sobre a companhia**. Disponível em: <https://ri.irbre.com/a-companhia/sobre-a-companhia/>. Acesso em 14 set. de 2021.

¹⁸ *Ibid.*

A sua missão, segundo consta em seu *website*, "estimular o desenvolvimento dos mercados de seguro, resseguro, previdência complementar aberta e capitalização, garantindo a livre concorrência, estabilidade e o respeito ao consumidor."¹⁹

Outrossim, frisamos as principais atribuições da SUSEP:

1. Fiscalizar a constituição, organização, funcionamento e operação das Sociedades Seguradoras, de Capitalização, Entidades de Previdência Privada Aberta e Resseguradores, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP;
2. Atuar no sentido de proteger a captação de poupança popular que se efetua através das operações de seguro, previdência privada aberta, de capitalização e resseguro;
3. Zelar pela defesa dos interesses dos consumidores dos mercados supervisionados;
4. Promover o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos operacionais a eles vinculados, com vistas à maior eficiência do Sistema Nacional de Seguros Privados e do Sistema Nacional de Capitalização;
5. Promover a estabilidade dos mercados sob sua jurisdição, assegurando sua expansão e o funcionamento das entidades que neles operem;
6. Zelar pela liquidez e solvência das sociedades que integram o mercado;
7. Disciplinar e acompanhar os investimentos daquelas entidades, em especial os efetuados em bens garantidores de provisões técnicas;
8. Cumprir e fazer cumprir as deliberações do CNSP e exercer as atividades que por este forem delegadas;
9. Prover os serviços de Secretaria Executiva do CNSP.²⁰

Assim, dentre as competências e atribuições da CNSP e da SUSEP, destaca-se o artigo 36, alínea "b", do Decreto-Lei n.º 73/66, na qual a SUSEP detém competência para editar, de acordo com as diretrizes do CNSP, circulares relativas à regulamentação das operações de seguros.

Dessa forma, recentemente, a SUSEP fez publicar em Diário Oficial as Circulares n.º 541/16 e n.º 553/17 que regulamentaram o seguro de responsabilidade civil dos administradores no Brasil pela primeira vez.

1.3 Origem e evolução dos seguros de responsabilidade civil de administradores

O seguro de responsabilidade civil de administradores (*D&O*) tem sua origem na década de 1930 nos Estados Unidos da América, no contexto histórico da quebra da Bolsa de

¹⁹ SUSEP. Apresentação. Disponível em: <http://www.susep.gov.br/menu/a-susep/apresentacao>. Acesso em 15 set. de 2021.

²⁰ Ibid.

Nova Iorque (1929), que impactou diversos mercados financeiros ao redor do mundo, tendo a época sido marcada por graves dificuldades econômicas.

Nesse sentido, com o objetivo de minimizar as perdas dos acionistas, o *Lloyd's of London* (mercado de seguro e resseguro britânico) criou um seguro para esse fim.

Porém, o seguro de responsabilidade civil dos administradores, foi difundido somente a partir dos anos 60, a partir da consolidação da economia americana pós 2ª Guerra Mundial, quando os efeitos da Grande Depressão já haviam sido atenuados.

Confira-se nas palavras de Pedro Pais de Vasconcelos:

O D&O Insurance teve sua origem na crise bolsista de 1929. Muitos acionistas prejudicados com a queda do valor de suas ações e com a falência das sociedades em que haviam investido pretendiam ser indenizados dos danos sofridos. [...] Foi neste quadro que, nos anos trinta, foi criado pela Loyds Underwrites (London) um novo seguro, o D&O Insurance, para a cobertura das responsabilidades dos directors e dos outros officers perante os accionistas. De início, este seguro não teve êxito nem expansão assinalável no mercado. Só nos anos sessenta e setenta do século XX o D&O Insurance veio a ter um acréscimo de procura em consequência de um aumento da litigiosidade contra os administradores.²¹

Sua introdução no Brasil se deu na década de 1990, com os processos de privatização de estatais brasileiras e liderada por companhias abertas que se tornaram sujeitas às regras de *corporate governance*²² americanas.

Até então, não havia nenhuma regulamentação nacional sobre a “nova” modalidade de seguro de responsabilidade civil dos administradores.

Com isso, o órgão regulador responsável (SUSEP), recepcionou e introduziu o seguro *D&O* em um ramo dentro da categoria geral de seguros de responsabilidade, não dispondo sobre regra específica sobre os seus desdobramentos.

Com o passar dos anos, o seguro ganhou destaque relevante no Brasil com o advento da Lei nº 12.846 de 2013, que dispões a respeito da responsabilização administrativa e civil de

²¹ VASCONCELOS, Pedro Pais de. **D&O Insurance: o seguro de responsabilidade civil dos administradores e outros dirigentes da sociedade anônima.** Coimbra: Almedina, 2007, p. 13.

²² Governança Corporativa, em tradução livre.

peças jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, amplamente conhecida como Lei Anticorrupção.

Assim, no ano de 2014, com a deflagração da Operação Lava Jato da Polícia Federal, uma das maiores iniciativas de combate à corrupção e lavagem de dinheiro da história recente do país, a proteção de seu patrimônio voltou a despertar a atenção dos gestores, ocasionando uma maior procura do seguro de responsabilidade civil dos administradores e gestores que, até o momento, era regido apenas pelas regras gerais aplicáveis às apólices à base de reclamação, ante a ausência de regulamentação específica sobre o assunto.

Dentro desse cenário, a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) tomou, recentemente, a iniciativa de regulamentar o seguro *D&O* por meio da Circular n.º 541/16, no entanto, o documento não foi tão bem recebido pelo mercado e sofreu intensa rejeição por estudiosos.

Dentre as várias críticas apresentadas, tínhamos que a Circular determinou que o seguro *D&O* apenas poderia ser contratado por pessoas jurídicas, de modo a atravancar que os próprios administradores, principal interessado no produto, contratassem a cobertura individual de forma direta.

Outro ponto que merece destaque é que a referida Circular determinou que os custos de defesa passariam a ser uma cobertura acessória do seguro *D&O* e, como veremos em capítulo específico, o custeio da defesa é o principal objeto do seguro de responsabilidade civil dos administradores.

A partir dessas críticas, a referida Circular foi suspensa e a SUSEP publicou nova Circular n.º 553/17, que sanou grande parte das críticas da antiga regulamentação, tendo reconhecido os custos de defesa como cobertura principal do seguro *D&O* e a possibilidade de contratação do seguro diretamente pelo administrador.

Como o Brasil, há alguns anos, tem vivenciado um cenário de instabilidade política, econômica e social, o que tem levado a uma crise nacional, o país tornou-se um terreno fértil para incentivar administradores a, cada vez mais, proteger seu próprio patrimônio e,

consequentemente, levou a um aumento da contratação dos seguros *D&O* nos últimos anos no país.

Isso ocorre, principalmente, porque o cenário de instabilidade econômica do Brasil impulsiona os executivos a desejarem protegerem seu patrimônio por eventuais erros em seus atos de gestão.

De acordo com análise de Ilan Goldberg, “a mera possibilidade de ter que vir a responder com o patrimônio pessoal tem um efeito deletério à capacidade criativa dos administradores que, por essa razão, encontram no seguro *D&O* uma ferramenta adequada à transferência do risco financeiro que, ao invés de permanecer pesando sobre os seus próprios patrimônios, será transferido às seguradoras. Em condições normais, é difícil pensar num administrador que, atualmente, assuma uma posição de alta gama numa determinada companhia sem a proteção financeira provida pelo seguro *D&O*”.²³

Atualmente, o seguro de responsabilidade civil de administradores (*D&O*), por conseguinte, se traduz como um instrumento expressivo de *compliance* e governança corporativa²⁴, a fim de reduzir os riscos às sociedades decorrentes dos atos de gestão praticados por seus respectivos administradores, gestores e diretores, que se encontra em crescimento vertiginoso no Brasil.

²³ RODAS, Sérgio. **Operações e desastres ambientais aumentam procura por seguro para executivos.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-19/operacoes-pf-aumentam-procura-seguro-executivos>. Acesso em: 12 set. 2021.

²⁴ O Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBCG) define governança corporativa como, *ipsis litteris*, “o sistema pelo qual empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo o relacionamento entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas” (Instituto Brasileiro de Governança Corporativa [IBCG], 2018).

CAPÍTULO II – RESPONSABILIDADE CIVIL E OS TIPOS DE CONTRATOS DE SEGURO

2.1 Responsabilidade civil

Em primeiro lugar, por se tratar de tema incidental afeto ao objeto principal desta monografia, faz-se necessário apresentar, de maneira introdutória, o instituto da responsabilidade civil, para ao longo do trabalho discorrer sobre a modalidade de seguros atrelada à responsabilidade civil dos administradores.

O instituto da responsabilidade civil está previsto no artigo 927 do Código Civil brasileiro dispondo que: “Aquele que, por ato ilícito (artigos 186²⁵ e 187²⁶), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” e possui como pilares clássicos a culpa na conduta do ofensor, dano e nexa causal.

A partir disso, podemos extrair que a responsabilização na seara civil decorre da violação de regras de direito privado e que a obrigação de reparar o dano, assim entendido como uma lesão a um interesse juridicamente protegido, traduzindo a ideia de que danos injustos devem ser sempre ressarcidos. Mostra-se como uma sanção civil, cujo objetivo é o interesse do particular, abrangendo relações contratuais ou extracontratuais, lícitas ou ilícitas.

Nesse contexto, a partir da constitucionalização do direito civil, é possível observar, atualmente, uma mudança de perspectiva acerca do instituto da responsabilidade civil, que foi ampliada e passou a ser voltada para a tutela da vítima.

Nessa toada, Aline Terra e Gustavo Tepedino advertem que

A tendência, com efeito, é que se atribua cada vez menos importância à identificação do responsável pelo dano, e se passe apenas a cuidar de como a vítima será indenizada, o que impõe, em primeiro lugar, a releitura dos tradicionais pressupostos da responsabilidade civil: a) o dano, cuja indenização passa a ser medida exclusivamente pela repercussão da lesão na vítima, a despeito de qualquer consideração acerca da pessoa ou do patrimônio do ofensor; b) o nexa causal, que é flexibilizado pelo

²⁵ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

²⁶ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

conceito de fortuito interno, permitindo a reparação da vítima que, de outra forma, restaria irressarcida; e c) a culpa, cuja concepção subjetiva clássica – entendida como conduta negligente, imprudente ou imperita – é abandonada em favor de conceito normativo, vinculado à ideia de erro de conduta, afastando-se o viés moralizador de comportamentos que tradicionalmente lhe era atribuído.²⁷

Na mesma lógica, de acordo com o autor Bruno Miragem, coadunando com a acepção mais moderna, a responsabilidade civil pode ser resumida em cinco pilares: (a) a relativização da culpa como critério de imputação de responsabilidade civil, (b) a crise do nexo de causalidade, (c) a extensão da responsabilidade para além dos causadores do dano, (d) o reconhecimento de novos danos, (e) novas funções da indenização, (f) a valorização da prevenção e precaução dos danos.²⁸

Logo, destaca-se que a alteração dos filtros tradicionais pode ser verificada por meio (i) da multiplicação das presunções de culpa, (ii) do avanço da responsabilidade fundada no risco, e (iii) da alteração da própria noção de culpa e do modo de sua aferição (da culpa psicológica à culpa normativa).

Com isso, na sociedade contemporânea atual, o ressarcimento de danos decorrentes da responsabilidade civil é impactado principalmente pelo aumento do potencial lesivo e da responsabilização na sociedade, pela ampliação das modalidades de danos, a exemplo da perda de uma chance, bem como pela necessidade de atuar na precaução e prevenção de danos.

Essa ampliação do conceito de responsabilidade civil tem impacto direto na atuação dos administradores, pois implica em um incremento de responsabilização cível de seus atos de gestão.

Dessa maneira, o seguro D&O prospera como um método por meio do qual se busca proteger os interesses dos prejudicados sem, contudo, afetar o patrimônio dos administradores, eventuais causadores do dano no caso concreto.

Nos termos da lição de Marília de Cara: “Era preciso remediar os extremos mediante a implementação de mecanismos suficientemente eficazes para, de um lado, garantir a condução

²⁷ TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline; **GUEDES, Gisela. Responsabilidade civil.** São Paulo: Gen, 2021, p. 1079.

²⁸ MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito civil: responsabilidade civil.** São Paulo: Saraiva, 2015, p. 566.

da atividade empresária, sem que o risco profissional inerente a ela implicasse atravancar os negócios sociais e tolher o arbítrio dos administradores e, de outro, assegurar o direito do prejudicado ao ressarcimento do dano.”²⁹

2.1 Aspectos gerais do seguro de danos e seguros de responsabilidade civil

Dentro desse universo, para fins de ressarcimento de danos, os seguros de danos surgem como uma alternativa para garantir o interesse legítimo do segurado como medida importante para a proteção ao seu patrimônio.

Essa modalidade de contrato de seguro é regida pelo princípio indenitário e pela vedação ao enriquecimento sem causa, ou seja, o segurado não pode receber mais do que realmente perdeu sobrevivendo o sinistro (qualquer evento em que o bem segurado sofre um acidente ou prejuízo material).

Isto é, a garantia securitária não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato.

Nesse panorama, cumpre ressaltar também os princípios gerais do direito privado que se aplicam na seara do direito securitário.

O primeiro deles, que ganha destaque neste trabalho, é a boa-fé objetiva consoante o artigo 422 do Código Civil, princípio basilar no qual as partes possuem o dever de agir com base em valores éticos e morais da sociedade.

Do princípio da boa-fé objetiva, com base nos valores de uma sociedade, decorrem outros deveres anexos ou laterais, como lealdade, confiança, fidelidade, informação, transparência, cooperação e colaboração, a serem observados em todas as fases do contrato, cuja inobservância pode gerar violação do contrato e uma possível consequência de reparação civil, independente de culpa.

²⁹ CARA, Marília de. **A aplicabilidade do seguro de responsabilidade civil de administradores e diretores no âmbito da administração das companhias**. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade de São Paulo, 2013. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-17012014-100235/pt-br.php>. Acesso em: 12 set. 2021, p. 23.

Outro princípio importante aplicável ao contrato de seguro é a autonomia privada ou autonomia da vontade, com destaque para a liberdade contratual, que ampliou sua dimensão em decorrência da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), que estabeleceu garantias de livre mercado e fez alterações significativas nas leis, especialmente no artigo 421³⁰ do Código Civil.

Ainda, frise-se o princípio da função social do contrato, eis que é o princípio que consubstancia a solidariedade social e é instrumento de consecução dos interesses das partes contratantes, que devem estabelecer trocas justas e úteis, em prol do bem comum, relativizando em certo ponto a liberdade contratual.

Por último, ganha destaque o princípio da ordem pública e dirigismo contratual, que revela a incidência de leis de ordem pública sobre o contrato de seguro, a exemplo do Estatuto do Idoso e do Código de Defesa do Consumidor, e existência de agências reguladoras no setor, como a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, entre outras.

Após observamos os princípios primordiais aplicáveis ao contrato de seguro de danos, passamos à estudar um dos segmentos do seguro de danos que é a modalidade do seguro de responsabilidade civil, que por muito tempo foi regulamentado no Brasil a partir de regras gerais não específicas.

Assim, mister analisar que há diferenças substanciais relativas entre as características e coberturas securitárias dos seguros de danos e dos seguros de responsabilidade civil, em especial, o *D&O*.

Note-se que, o seguro de danos é à base de ocorrência (*occurrence basis*, em inglês), regulamentado pela Circular SUSEP nº. 437/2012. No *website* desta autarquia federal é possível acessar a definição da apólice à base de ocorrências.

³⁰ Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019).

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Aquela que define, como objeto do seguro, o pagamento e/ou o reembolso das quantias, respectivamente, devidas ou pagas a terceiros, pelo Segurado, a título de reparação de danos, estipuladas por tribunal civil ou por acordo aprovado pela Seguradora, desde que:

- a) os danos tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice; e
- b) o Segurado pleiteie a garantia durante a vigência da apólice ou nos prazos prescricionais em vigor.³¹

O contrato de seguro de danos, por conseguinte, possui cobertura sobre um bem específico do patrimônio do segurado, assim, eventuais encargos financeiros que recaiam sobre essa parte do patrimônio serão transferidos à seguradora por força do pagamento de prêmio e serão restituídos em forma de indenização. Em síntese, trata-se de uma tutela de parte específica do patrimônio.

Por outro ângulo, o contrato de responsabilidade civil facultativo, como é o caso do seguro de responsabilidade civil de administradores, revela a tutela sobre um interesse legítimo mais amplo. Neste caso, o objetivo é tutelar integralmente o patrimônio e não apenas uma parte específica, sujeitando-se, claro, aos limites de cobertura previamente determinados na Apólice³².

Além disso, a caracterização do sinistro não é concreta no tempo cronológico, eis que sendo um seguro à base de reclamação (*claims made*, em inglês), não é tão simples identificar o evento que despertou a cobertura securitária.

Segundo a definição constante do *website* da SUSEP, a apólice à base de reclamações é entendida da seguinte maneira:

Forma alternativa de contratação de seguro de responsabilidade civil, em que se define, como objeto do seguro, o pagamento e/ou o reembolso das quantias, respectivamente, devidas ou pagas a terceiros, pelo Segurado, a título de reparação de danos, estipuladas por tribunal civil ou por acordo aprovado pela Seguradora, desde que:

- a) os danos tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice ou durante o período de retroatividade; e

³¹ SUSEP. **Glossário**. Disponível em: <http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/glossario>. Acesso em 15 set. de 2021.

³² Documento emitido pela sociedade seguradora por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou por meios remotos, nos termos da regulamentação específica, formalizando a aceitação da cobertura solicitada pelo proponente, nos planos individuais, ou pelo estipulante, nos planos coletivos. (Resolução CNSP 348/17).

b) o terceiro apresente a reclamação ao Segurado:

- 1) durante a vigência da apólice; ou
- 2) durante o prazo complementar, quando aplicável; ou
- 3) durante o prazo suplementar, quando aplicável.

Dessa maneira, com base na diferenciação acima exposta, passemos às características específicas do seguro de responsabilidade civil dos administradores.

CAPÍTULO III – O SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADMINISTRADORES (D&O)

Em primeiro lugar, necessário mencionar que o seguro *D&O* é regulamentado, no Brasil, por meio da Circular SUSEP nº. 553 de 2017.

No entanto, também são aplicáveis a ele a Circular SUSEP nº. 336 de 2007, que dispõe sobre a operacionalização das apólices de seguro de responsabilidade civil à base de reclamações (*claims made basis*), e pela Circular SUSEP nº 437 de 2012, a qual estabelece as regras básicas para a comercialização do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

A cobertura securitária é restrita aos termos do contrato, estando diretamente ligada à responsabilização do segurado, cobrindo, dentro dos seus termos e condições e até o limite máximo da importância segurada, perdas resultantes de danos involuntariamente causados a terceiros advindos de atos de gestão que culminaram em negligência, imprudência e/ou imperícia.

Isto é, os seguros de responsabilidade civil representam não só o interesse legítimo do segurado representado em contrato celebrado, mas sim um verdadeiro instrumento de reparação a terceiros.

Conforme o artigo 5º da Circular SUSEP nº 437, de 14 de junho de 2012, que estabelece as regras básicas para a comercialização do Seguro de Responsabilidade Civil Geral:

Art. 5º No Seguro de Responsabilidade Civil, a Sociedade Seguradora garante ao Segurado, quando responsabilizado por danos causados a terceiros, o reembolso das indenizações que for obrigado a pagar, a título de reparação, por sentença judicial transitada em julgado, ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da Sociedade Seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato.

Ainda sobre o tema, importante mencionar a lição de Bárbara Bassani de Souza que aduz que “o seguro de responsabilidade civil garante o pagamento de perdas e danos devidos

pelo segurado a terceiro. Nesse sentido, o seguro tem como função indenizar o segurado, tutelando o seu patrimônio”.³³

Assim preceitua o Código Civil brasileiro com relação aos seguros de responsabilidade civil:

Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.

§ 1º Tão logo saiba o segurado das consequências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia, comunicará o fato ao segurador.

§ 2º É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador.

§ 3º Intentada a ação contra o segurado, dará este ciência da lide ao segurador.

§ 4º Subsistirá a responsabilidade do segurado perante o terceiro, se o segurador for insolvente.

Art. 788. Nos seguros de responsabilidade legalmente obrigatórios, a indenização por sinistro será paga pelo segurador diretamente ao terceiro prejudicado.

Parágrafo único. Demandado em ação direta pela vítima do dano, o segurador não poderá opor a exceção de contrato não cumprido pelo segurado, sem promover a citação deste para integrar o contraditório.

É nesse cenário que está inserido o seguro de responsabilidade civil dos administradores e diretores ou *directors and officers liability insurance (D&O)*, em inglês, pertencente à modalidade de seguro de danos, que, em suma, tem por finalidade oferecer proteção ao ato de gestão praticado pelos administradores, e é regulado pela Superintendência dos Seguros Privados – SUSEP, autarquia vinculada ao Ministério da Economia, por meio da Circular nº 553 de 23 de maio de 2017, que estabelece as diretrizes gerais aplicáveis ao seguro de RC *D&O*.

A respeito dessa modalidade, registre-se trecho do artigo 6º da Circular SUSEP nº 437, de 14 de junho de 2012:

Art. 6º O Seguro de Responsabilidade Civil Geral, de contratação facultativa, constitui um ramo específico, e cobre os riscos de responsabilização civil por danos causados a terceiros, abrangendo, como Segurados:

(...)

³³ JUNQUEIRA, Thiago. **Temas atuais de Direito dos Seguros**. Tomo II. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 533.

§ 2º Os riscos de responsabilização civil vinculados ao exercício de cargos de Direção e/ou Administração em empresas são enquadrados em outro ramo de seguro, denominado seguro de responsabilidade civil de diretores e administradores de empresas (RC D&O).

Ademais, a Circular SUSEP nº 553, de 23 de maio de 2017 dispõe que:

Art. 4º O seguro de RCD&O é um seguro de responsabilidade civil, contratado por uma pessoa jurídica (tomador) em benefício de pessoas físicas que nela, e/ou em suas subsidiárias, e/ou em suas coligadas, exerçam, e/ou passem a exercer, e/ou tenham exercido, cargos de administração e/ou de gestão, executivos, em decorrência de nomeação, eleição ou contrato de trabalho (segurados), ou pela própria pessoa física.

Art. 5º. No seguro de RC D&O, a sociedade seguradora garante aos segurados, quando responsabilizados por danos causados a terceiros, em consequência de atos ilícitos culposos praticados no exercício das funções para as quais tenham sido nomeados, eleitos e/ou contratados, o reembolso das indenizações que forem obrigados a pagar, a título de reparação, por sentença judicial transitada em julgado, ou em decorrência de juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da sociedade seguradora.

Dos artigos acima transcritos, extraímos que o seguro *D&O* é, geralmente, contratado pelas empresas em benefício dos funcionários que ocupem cargos de gestão na empresa, a fim de proteger o patrimônio de diretores, conselheiros e administradores em ações movidas contra eles decorrentes de erros em seus atos de gestão.

Em outras palavras, o fato gerador no seguro de responsabilidade civil *D&O*, são os atos ilícitos culposos praticados pelo segurado, no exercício de suas funções, e que causem danos a terceiros, resultando em um processo administrativo formal e/ou judicial contra o segurado, bem como em procedimento arbitral, com o objetivo de obrigá-lo a indenizar os terceiros prejudicados.

Um exemplo claro disso é que, segundo a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, afasta-se a personalidade jurídica da sociedade de modo a impactar no patrimônio de administradores da Companhia, sempre que, por dolo, má-fé ou falta de diligência, a sociedade estivesse sendo empregada como instrumento de pretensões pessoais indevidas de seus administradores.

Frise-se, mais uma vez, no entanto, que a garantia do seguro não se aplica nos casos em que os danos causados a terceiros decorram de atos ilícitos dolosos, isto é, praticados pelo segurado comprovadamente com dolo ou culpa grave.

Como nos ensina o autor Gladson Mamede, “se o administrador procede com violação da lei ou do estatuto, e mesmo se, dentro de suas atribuições ou poderes, atua com culpa ou dolo, responderá civilmente pelos prejuízos que causar, devendo indenizá-los”.³⁴

Contudo, extremamente relevante dizer que o contrato de seguro de responsabilidade civil de administradores visa amparar os riscos aos quais os tomadores de decisões estão expostos decorrentes de seus atos de gestão culposos na empresa tomadora e suas controladoras.

Isso significa dizer que os atos de gestão dolosos, que são aqueles intencionais, fraudulentos e desonestos, ou praticados com culpa grave, eis que equiparáveis ao dolo, não são abrangidos pela cobertura do seguro *D&O*.

Vejamos o artigo 762 do Código Civil: “Art. 762. Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro”.

Nesse sentido, consoante impecável posicionamento do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Relator do Recurso RESP 1.601.555/SP, “a garantia securitária do risco não pode induzir à irresponsabilidade”.

Sobre os atos de gestão que possuem cobertura nos seguros de responsabilidade civil *D&O*, o inciso XVII do art. 3º da Circular SUSEP nº 553 de 2017 nos revela o fato gerador da indenização securitária do seguro de responsabilidade civil dos administradores.

Lê-se:

Art. 3º Para fins desta norma, são adotadas as seguintes definições:

(...)

³⁴ MAMEDE, Gladson. **Manual de Direito Empresarial**. São Paulo: Atlas. 2018, p. 17.

XVII - fato gerador: no seguro de RC D & O, são os atos ilícitos culposos praticados por um segurado, no exercício de suas funções, e que causem danos a terceiros, resultando em processo administrativo formal e/ou judicial contra o segurado, bem como em procedimento arbitral, com o objetivo de obrigá-lo a indenizar os terceiros prejudicados; a garantia do seguro não se aplica nos caso sem que os danos causados a terceiros decorram de atos ilícitos dolosos, isto é, praticados pelo segurado comprovadamente com dolo ou culpa grave.

Em vista disso, a Apólice de seguro de responsabilidade civil de administradores possui como objetivo principal a garantia da cobertura do capital segurado em caso de reclamação de terceiros decorrentes de negligência, imperícia e imprudência atrelados aos atos de gestão do segurado.

Na ilustre lição de Anderson de Souza Amaro:

O aumento de responsabilidade do administrador, sobretudo após o advento do novo Código Civil, bem como a abertura do mercado de resseguros fizeram se desenvolver no Brasil uma espécie de seguro muito comum no direito norte-americano, o chamado Directors and Officers Insurance, ou simplesmente, seguro *D&O*.

O Seguro *D&O* tem por objetivo principal proteger os administradores contra as ações de responsabilidade que possam ser ajuizadas contra eles com o objetivo de ressarcir os prejuízos causados em virtude de atos irregulares praticados na gestão da companhia. No contrato de seguros *D&O*, enquanto contrato de seguro de responsabilidade civil, existe um caráter dúplice, ou seja, o seguro tem por objetivo não apenas proteger o patrimônio do segurado, mas também garantir a indenização do terceiro prejudicado, que neste caso pode ser a própria empresa e seus acionistas.

Não por acaso, na grande maioria das vezes, são as próprias companhias que contratam o seguro *D&O* para seus administradores (...). Isso ocorre porque a contratação desse tipo de seguro garante o ressarcimento de eventuais danos ao patrimônio da empresa em decorrência de atos irregulares de seus administradores, bem como incentiva a contratação de profissionais gabaritados, que se sentirão mais seguros ao assumirem a gestão de uma companhia que obtém esse tipo de seguro.³⁵

Os atos de gestão danosos são considerados como qualquer ação, efetiva ou tentada, ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viole direito e cause danos a outrem, ainda que exclusivamente moral, qualquer quebra de dever estatutário, quebra de confiança, quebra de garantia de autoridade, erro ou qualquer outro ato ou omissão danoso cometido ou tentado ou alegadamente cometido ou tentado, exclusivamente em decorrência de conduta culposa, por: (i) qualquer segurado durante o exercício de sua respectiva capacidade de Diretor ou Administrador do tomador e agindo exclusivamente no interesse do tomador; ou (ii) qualquer

³⁵ AMARO, Anderson de Souza. O Seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores. In: Revista de Direito Empresarial, vol. 2, n. 2, Mar./Abr. 2014, págs. 111/112.

segurado durante o exercício de sua função de Administrador de Entidade Externa e agindo exclusivamente no interesse do tomador.

No Brasil, conforme disposto na Circular SUSEP nº 553 de 2017, os segurados são entendidos de maneira não restritiva, como sendo qualquer pessoa que ocupe função presente, passada ou futura de gestor ou que tenha poder de gestão, incluindo, mas não se limitando a gerentes, diretores, conselheiros de administração e fiscal, membros de comitê de auditorias, presidente e vice-presidente.

Vale a transcrição do dispositivo legal:

Art. 3º Para fins desta norma, são adotadas as seguintes definições:

XXXI - segurado: no seguro de RC D & O, na acepção usual do termo, são as pessoas físicas que contratam, ou em benefício das quais uma pessoa jurídica contrata o seguro, quando estas pessoas, durante o período de vigência do seguro, e/ou durante o período de retroatividade, nela ocupem, passem a ocupar, ou tenham ocupado:

- a) cargo de Diretor, Administrador ou Conselheiro, ou qualquer outro cargo executivo, para os quais tenham sido eleitas e/ou nomeadas, condicionado a que, se legalmente exigido, a eleição e/ou nomeação tenham sido ratificadas por órgãos competentes;
- b) cargo de gestão, para o qual tenham sido contratadas, se a pessoa jurídica for legalmente solidária em relação a atos e decisões praticados por tais pessoas no exercício de suas funções.

Nesse cenário, fundamental discorrer sobre o que são os atos de gestão objeto da cobertura securitária desse contrato, bem como observar se o gestor cumpriu com os deveres de diligência e lealdade em seus atos e decisões para fins de ensejar ou não a cobertura securitária contratada.

3.1 A cobertura do contrato de seguro *D&O*

Em primeiro lugar, fundamental dizer que, resumidamente, o seguro de responsabilidade civil de administradores e gestores tem como objetivo a cobertura securitária de ato regular de gestão praticado pelos funcionários que tenham poder de gestão.

Em outras palavras, o RC *D&O* (*Directors and Officers Insurance*) possui fito de garantir o risco de eventuais prejuízos causados por atos de gestão de diretores, administradores e conselheiros que agiram com culpa em suas respectivas atividades profissionais.

Na lição de Vinícius de Vilhena Cota Moura:

Disso decorre que o administrador, no mero exercício de suas funções, pode naturalmente ser chamado a responder por sua conduta na gestão da companhia, seja para fins de reparação de alegados prejuízos, seja em caráter disciplinar. Assim, muito embora o regime de responsabilidade exerça papel fundamental na prevenção de danos a terceiros e na adequação da conduta do gestor às normas legais, também representa um severo ônus ao seu patrimônio pessoal, que pode vir a ser acionado para suportar custos de defesa e fazer frente a indenizações ou multas pecuniárias fixadas a ele em caso de condenação.³⁶

Dito isso, urge reportar que o “seguro não tem o condão de transferir a responsabilidade civil do causador (segurado) à companhia seguradora, mas sim apenas a obrigação de reembolsar/reparar os danos causados pela má-gestão adotada em uma determinada sociedade”.³⁷

Ressalte-se a definição do que é o ato de gestão sob análise de Ilan Goldberg:

A definição do que seja o ato de gestão reveste-se de alguma complexidade, o que dificulta a correta compreensão do risco coberto por este contrato de seguro. A doutrina, assim, para chegar à definição, parte de uma construção inversa, qual seja, a definição do ato irregular de gestão.

Examinando o art. 158 da Lei nº. 6.404, de 15.12.1976, a primeira parte do caput assinala que ‘o administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão’, ao passo que a parte final assevera ‘responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto.’³⁸

Outrossim, como bem o professor Ilan Goldberg nos ensina, de igual modo: “Extraindo o conteúdo normativo do dispositivo, conceitua-se o ato irregular de gestão como aquele no

³⁶ MOURA, Vinícius de Vilhena Cota. **O seguro de responsabilidade civil de administradores (D&O Insurance) à luz do direito brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Nova de Lisboa, 2020.

³⁷ BRÜNING, Eduardo Augusto Pancione. **Seguro de Responsabilidade Civil D&O**. Disponível em: http://www2.oabpr.org.br/publico/comissoes/artigo_oab_rc_responsabilidade_civil_e_o_seguro_do.pdf. Acesso em: 01set. 2021.

³⁸ GOLDBERG, Ilan. **Para que serve o contrato de seguro de responsabilidade para administradores?** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-20/direito-civil-atual-serve-contrato-seguro>. Acesso em: 02 set. de 2021.

qual estejam presentes a culpa ou o dolo do administrador, além das violações da lei e/ou do estatuto. É dizer que restando verificadas essas hipóteses, haverá responsabilidade do administrador.”³⁹

Saliente-se que, portanto, que o seguro *D&O* oferecerá cobertura apenas para as condutas culposas dos administradores, mas não para condutas dolosas, nos termos ao art. 5º da Circular SUSEP nº. 553, de 23/05/2017, que preleciona que “no seguro de RC *D&O*, a sociedade seguradora garante aos segurados, quando responsabilizados por danos causados a terceiros, em consequência de atos ilícitos culposos praticados no exercício das funções para as quais tenham sido nomeados, eleitos e/ou contratados [...]”.

Com relação aos atos de gestão tutelados pelo seguro *D&O*, vejamos abaixo a íntegra do Acórdão do Recurso Especial Nº 1.601.555 - SP (2015/0231541-7), do Relator Ministro Ricardo Villas Boas Cuêva, que se traduz como importante precedente no universo jurídico brasileiro no que tange as coberturas do seguro *D&O*.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE DIRETORES E ADMINISTRADORES DE PESSOA JURÍDICA (SEGURO DE RC *D&O*). RENOVAÇÃO DA APÓLICE. QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE RISCO. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS DO SEGURADO E DO TOMADOR DO SEGURO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. PERDA DO DIREITO À GARANTIA. INVESTIGAÇÕES DA CVM. PRÁTICA DE INSIDER TRADING. ATO DOLOSO. FAVORECIMENTO PESSOAL. ATO DE GESTÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COBERTURA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve a omissão dolosa de informações quando do preenchimento do questionário de risco para fins de renovação do seguro de responsabilidade civil de diretores e administradores de pessoa jurídica (seguro de RC *D&O*) e (ii) se é devida a indenização securitária no caso de ocorrência de insider trading.
2. A penalidade para o segurado que agir de má-fé ao fazer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta pela seguradora ou na taxa do prêmio é a perda da garantia securitária (arts. 765 e 766 do CC). Ademais, as informações omitidas ou prestadas em desacordo com a realidade dos fatos devem guardar relação com a causa do sinistro, ou seja, deverão estar ligadas ao agravamento concreto do risco (Enunciado nº 585 da VII Jornada de Direito Civil).
3. Na hipótese dos autos, as informações prestadas pela tomadora do seguro e pelo segurado no questionário de risco não correspondiam à realidade enfrentada pela empresa no momento da renovação da apólice, o que acabou por induzir a seguradora em erro na avaliação do risco contratual. A omissão dolosa quanto aos eventos sob investigação da CVM dá respaldo à sanção de perda do direito à indenização securitária.
4. Os fatos relevantes omitidos deveriam ter sido comunicados mesmo antes de o contrato ser renovado, pois decorre do postulado da boa-fé o dever do segurado "comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar

³⁹ Ibid.

consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé" (art. 769 do CC).

5. O seguro de RC D&O (*Directors and Officers Insurance*) tem por objetivo garantir o risco de eventuais prejuízos causados por atos de gestão de diretores, administradores e conselheiros que, na atividade profissional, agiram com culpa (Circular/SUSEP nº 541/2016). Preservação não só do patrimônio individual dos que atuam em cargos de direção (segurados), o que incentiva práticas corporativas inovadoras, mas também do patrimônio social da empresa tomadora do seguro e de seus acionistas, já que serão ressarcidos de eventuais danos.

6. A apólice do seguro de RC D&O não pode cobrir atos dolosos, principalmente se cometidos para favorecer a própria pessoa do administrador, o que evita forte redução do grau de diligência do gestor ou a assunção de riscos excessivos, a comprometer tanto a atividade de *compliance* da empresa quanto as boas práticas de governança corporativa. Aplicação dos arts. 757 e 762 do CC.

7. Considera-se insider trading qualquer operação realizada por um insider diretor, administrador, conselheiro e pessoas equiparadas) com valores mobiliários de emissão da companhia, em proveito próprio ou de terceiro, com base em informação relevante ainda não revelada ao público. É uma prática danosa ao mercado de capitais, aos investidores e à própria sociedade anônima, devendo haver repressão efetiva contra o uso indevido de tais informações privilegiadas (arts. 155, § 1º, e 157, § 4º, da Lei nº 6.404/1976 e 27-D da Lei nº 6.385/1976).

8. O seguro de RC D&O somente possui cobertura para (i) atos culposos de diretores, administradores e conselheiros (ii) praticados no exercício de suas funções (atos de gestão). Em outras palavras, atos fraudulentos e desonestos de favorecimento pessoal e práticas dolosas lesivas à companhia e ao mercado de capitais, a exemplo do *insider trading*, não estão abrangidos na garantia securitária.

9. Recurso especial não provido.⁴⁰

Ademais, sobre o elemento culpa, a partir da doutrina de Marcelo Vieira Von Adamek, tem-se que:

A culpa *lato sensu* (culpa ou dolo), referida na lei acionária, corresponde à culpa civil (CC, art. 186). Mas, para bem caracterizá-la, é necessário recorrer ao standard específico do dever de diligência (LSA, art. 153). Reitere-se o quanto antes já expendido, no sentido de que a diligência exigida do administrador é a normal ou ordinária, e não de maior ou menor intensidade, mas que deve ser aferida em confronto com o tipo de atividade exercida pela companhia, inclusive a sua dimensão e importância, os recursos disponíveis e a sua qualidade de administrador de bens alheios.⁴¹

Ainda com relação à orientação quanto à conduta e deveres dos administradores, explicam Daniel Bonfim Uchôa e Priscila Aguiar da Silva que:

No Brasil, a conduta e deveres dos administradores das empresas é orientada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA (Instituto Brasileiro de Governança Corporativa), que através do Guia de Orientação Jurídica

⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.601.555 – SP (2015/0231541-7)**. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Data do julgamento: 14/02/2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=67883229&num_registro=201502315417&data=20170220&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 24/ jul. 2021.

⁴¹ ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Responsabilidade Civil dos administradores de S/A e as ações correlatas**. São Paulo: Saraiva. 2009, p. 213-214.

de Conselheiros de Administração e Diretores (2012), cita como deveres do administrador: i) atuar com respeito à finalidade de suas atribuições; ii) atuar com diligência e lealdade; iii) não intervir em situações de conflito de interesses, comunicando o fato à Companhia; e iv) prestar informações para os casos de companhia de capital aberto. E ressalta que os administradores devem promover ações de sustentabilidade e longevidade da companhia.⁴²

Nesse contexto, conforme nos ensina Cavalieri Filho, não seria possível admitir um seguro para garantir danos causados por atos dolosos, porque para além de se constituir como um ato ilícito, faltaria também o elemento da imprevisibilidade, que é essencial para o contrato de seguro, uma vez que o risco é caracterizado como um evento futuro e incerto, que independe da vontade das partes. De tal maneira, a não aceitação de cobertura para danos ocasionados por atos dolosos é imperativa e se trata de um princípio de ordem pública.⁴³

Além disso, para os fins contratuais a que se destinam os seguros de responsabilidade civil dos administradores, necessário atentar-se a um dever do administrador pós-sinistro, em concordância com o artigo 771⁴⁴ do Código Civil brasileiro, sendo mais um desdobramento do princípio da boa-fé objetiva.

Ainda, necessário acrescentar que a cobertura do contrato de seguro *D&O* está ligada ao conceito *all risks*.

Essa afirmação significa, em poucas linhas, que tudo o que não está expressamente excluído da Apólice, estará coberto pelo referido seguro.

Nas palavras de Clara Beatriz Lourenço de Faria:

Coberturas “*all risks*” podem ser definidas como aquelas que “cobrem todos os prejuízos a menos que sejam causados pelos riscos excluídos descritos na apólice. Ou seja, a seguradora deverá pagar a indenização com relação a todos os eventos que se enquadrem como risco coberto, a não ser que estejam expressamente excluídos na apólice.”⁴⁵

⁴² UCHÔA, Daniel Bomfim. SILVA, Priscila Aguiar da. O seguro D&O como ferramenta da governança corporativa. **Revista de Ciência, Tecnologia e Inovação**, n. 3, dez. 2017. p. 17.

⁴³ CAVALIERI FILHO, Sergio. Op cit., p. 475.

⁴⁴ Art. 771. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências. Parágrafo único. Correm à conta do segurador, até o limite fixado no contrato, as despesas de salvamento consequente ao sinistro.

⁴⁵ FARIA, Clara Beatriz Lourenço de. **O seguro D&O e a proteção dos administradores**. 2 ed. São Paulo: Almedina, 2015, p. 127-128.

Via de regra, esse contrato de seguro oferece duas coberturas principais, são elas o custo de defesa e a indenização a terceiros, que serão mais bem aprofundadas no próximo tópico deste capítulo.

Ademais, relevante mencionar que há diversas coberturas possíveis de contratação para essa modalidade, tais como cobertura securitária para penhora online e indisponibilidade de bens, crises emergenciais, abalos à imagem da sociedade tomadora, custos com publicidade, marketing, multas e penalidades, entre outras.

3.1.1 Custos de defesa

A cobertura prevista no contrato *D&O* para os custos de defesa é extremamente importante. Isso porque, no caso concreto, mesmo que eventual demanda em face de diretores, administradores e membros dos conselhos de administração e fiscal seja descabida, a simples propositura implicará em despesas aos demandados.

Nesse aspecto, a autora Maria Elizabete Gomes Ramos, através da experiência do seguro *Directors and officers* em Portugal, chama atenção para o fato de que o custeio da defesa é elemento imprescindível ao contrato de seguro de responsabilidade civil de diretores e administradores.

Ainda que a reclamação intentada contra o administrador se venha a mostrar infundada, é certo que a clarificação de tal facto gera custos (especialmente, se tiver sido instaurado um processo judicial que, por vários anos, se demora nos tribunais). Ainda que o administrador seja absolvido de todas as imputações de responsabilidade, o seu património pessoal pode ficar seriamente diminuído se tiver de suportar integralmente as despesas de uma defesa longa e tecnicamente complexa. Este é, aliás, o aspecto crítico na experiência norte-americana de *D&O Insurance* onde, em primeira linha, emerge a necessidade de proporcionar mecanismos que preservem os administradores dos (elevadíssimos) custos de defesa jurídica.⁴⁶

Nos ensinamentos de Margarida Lima Rego, a natureza jurídica do contrato de seguro de responsabilidade civil dos administradores está diretamente ligada ao custeio da defesa: “uma das, se não mesmo a principal utilidade deste seguro está na circunstância de, numa

⁴⁶RAMOS. Maria Elizabete Gomes. **O seguro de responsabilidade civil dos administradores: entre a exposição ao risco e a delimitação da cobertura**. Coimbra: Almedina, 2010, p. 319.

primeira fase, ele servir para proporcionar ao segurado todos os meios necessários a uma defesa adequada da sua posição”.⁴⁷

E, ainda:

O gestor de topo pensa neste produto, antes de mais, como uma fonte de financiamento que lhe permita pagar uma defesa de qualidade, capaz de ilibá-lo, demonstrando a sua inocência, e não tanto como a fonte das indemnizações que possa vir a ser condenado a pagar a terceiros ou à própria sociedade.⁴⁸

No mesmo sentido, segundo Pedro Pais de Vasconcelos traz a ideia de que o custeio da defesa é componente principal do seguro *D&O*, mencionando que “ainda que o risco de condenação seja pequeno, ou mesmo nulo, os administradores são forçados a transacionar em condições desvantajosas, ou mesmo soçobrar, por falta de dinheiro com que financiar a lide. O *D&O Insurance* passou, por essa razão, a cobrir também os custos do litígio. Essa cobertura passou progressivamente a constituir a função principal do seguro. A seguradora suporta, em primeiro lugar, o custo do litígio e, com o remanescente do capital coberto, a indenização. Hoje em dia, esta é a principal cobertura do *D&O Insurance*”.⁴⁹

Inclusive, ainda nesse sentido, em relação aos custos de defesa, a CNseg (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização), em abril de 2019, emitiu o seguinte entendimento por meio de painel de discussão sobre aspectos relevantes de sinistros na ocasião do 8º Encontro de Resseguros do Rio de Janeiro:

Os efeitos da Lava Jato estão transformando o seguro de D&O e, caso se dissemine o não adiantamento dos custos de defesa, este seguro perderá sua finalidade. Essa foi uma das conclusões a que chegaram os participantes do painel técnico ‘Temas Relevantes em Sinistros’. Em tese, o D&O tem por finalidade adiantar os custos de defesa, ainda que o administrador tenha cometido ato doloso, define Cassio Gama Amaral, sócio do Mattos Filho Advogados. Mas, com a Lava Jato, o mercado ficou ‘hard’ e algumas seguradoras estão praticando 100% de exclusão, ainda que o ato tenha sido doloso, enquanto outras admitem pagar se o segurado provar que é inocente. ‘Isso tira o objetivo do D&O que é adiantar os custos de defesa. Gostaria de ver o D&O voltando às suas origens’, afirmou Amaral. André Tavares, sócio da Tavares Advogados, moderador do painel, completou que ‘prestação póstuma não é prestação e somente o adiantamento cumpre essa função’. E Rodrigo Bertucelli, vice-

⁴⁷ REGO, Margarida. Adiantamento de custos de defesa nos seguros D&O. In M. J. Antunes, & A. Soveral Martins (Eds.). **Colóquio Internacional Governação das Sociedades, Responsabilidade Civil e Proteção dos Administradores**, p. 71-94. Instituto Jurídico da Faculdade de Direito de Coimbra. 2019, p. 80.

⁴⁸ *Ibid.*, p. 78.

⁴⁹ VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Op. cit.*

presidente de claims lunge da Chubb, acrescentou que ‘se tirar o custo de defesa do D&O, está se esvaziando o produto. Deve-se pagar e, quem for culpado, vai ter de devolver’.⁵⁰

Os custos de defesa para os fins dessa Apólice referem-se às custas judiciais, aos honorários advocatícios e periciais, custos, encargos e despesas necessárias para apresentar, junto aos órgãos competentes, as defesas, interposição de recursos e/ou depósitos judiciais na defesa de uma reclamação contemplada pelo seguro.⁵¹

Aliás, trata-se dos termos trazidos pela Circular SUSEP nº. 553/2017 em seu artigo 3º, inciso IX, que menciona que os custos de defesa são aqueles que “compreendem as custas judiciais, os honorários advocatícios e periciais, e as despesas necessárias para apresentar, junto aos órgãos competentes, as defesas e/ou recursos dos Segurados relativos a reclamações contempladas pelo seguro”.⁵²

Ademais, a cobertura para o custeio dos litígios é ratificada, novamente, pela Circular retromencionada em seu art. 5º, § 3º, onde dispõe que “A garantia poderá abranger os custos de defesa e os honorários dos advogados dos segurados” e, ainda, garante o direito de ressarcimento da seguradora em casos dolosos.

Art. 4º, § 4º Quando da concessão da garantia prevista no §3º acima, deve haver menção expressa ao direito de regresso da seguradora nos casos em que os danos causados a terceiros decorram de atos ilícitos dolosos, ou em que o segurado reconheça sua responsabilidade.⁵³

Em outra oportunidade, em seu artigo 7º, inciso I, alínea “b”, a Circular confirma a ideia de que a cobertura para os custos de defesa é ponto crucial deste contrato de seguro, apresentando-se como cobertura básica obrigatória:

⁵⁰ D&O que não adiante custos de defesa perde sua função. **CNseg**. Disponível em: <http://cnseg.org.br/noticias/d-o-que-nao-adiante-custos-de-defesa-perde-sua-funcao.html>. Acesso em: 12 set. 2021.

⁵¹ SUSEP. Condições Contratuais do Seguro de Responsabilidade Civil de Administradores, Diretores e/ou Conselheiros – D&O. Processo Susep 15414.901233/2017-93.

⁵² BRASIL. **Circular nº 553, de 23 de maio de 2017**. Estabelece diretrizes gerais aplicáveis aos seguros de responsabilidade civil de diretores e administradores de pessoas jurídicas (seguro de RC D & O), e dá outras providências. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/circular-n-553-de-23-de-maio-de-2017-20232178>. Acesso em: 13 de setembro de 2021.

⁵³ Ibid.

Art. 7º As condições contratuais dos planos de seguro de RCD & O devem se apresentar subdivididas em três partes, denominadas condições gerais, condições especiais e condições particulares, cujas características são:

I - as condições gerais reúnem as disposições comuns aplicáveis a todas as coberturas básicas incluídas no plano, sendo obrigatória a presença de:

(...)

b) cláusula versando sobre a defesa em juízo civil, trabalhista, penal e/ou em processo administrativo e/ou arbitral, na qual fique claro que os segurados podem escolher livremente seus respectivos advogados;⁵⁴

Cumprir dizer, ainda, que os honorários periciais incluídos como custos de defesa são aqueles relativos aos honorários, despesas de representação legal, custos, encargos e despesas necessários e justificáveis de peritos certificados constituídos pelos advogados dos segurados para os fins de preparar avaliação, relatório, estudo ou perícia relacionados com a defesa da reclamação.

No tocante a esse ponto, abrindo um parêntese para a experiência estrangeira no seguro *D&O*, de maior bagagem, diga-se, o custeio da defesa é habitualmente dividido entre o dever de defesa (*duty to defend*, em inglês) e o dever de indenizar os custos percebidos pelo segurado (*duty to indemnify*, em inglês).

No primeiro caso é a seguradora que toma para si o controle da defesa do segurado, como a estratégia a ser seguida e o advogado que patrocinará a demanda, zelando conjuntamente com os interesses do segurado e os seus próprios.

Já no segundo caso, trata-se de indenização dos custos suportados pelo segurado por ocasião de sua própria defesa.

Retomando da pequena digressão, na ilustre lição de Ilan Goldberg, uma importantíssima reflexão acerca da cobertura para os custos de defesa nos contratos de seguro *D&O*, no sentido de que “é preciso ter em vista que uma vez consumado o sinistro – um ato de gestão que cause perdas e danos a terceiros – caberá ao segurado cuidar de sua defesa, contratando, para tanto, advogados com a expertise necessária para patrocinar a sua defesa em questões as mais complexas. A expertise do profissional respectivo poderá, decisivamente, influenciar no montante de indenização a ser (ou não) paga ao final do processo em tramitação.

⁵⁴ Ibid.

Uma boa defesa, com sólidos argumentos, efetivamente poderá mitigar o montante indenizatório a ser pago”.⁵⁵

Diante do papel fundamental da cobertura de custos de defesa na Apólice RC *D&O*, torna-se essencial a reflexão sobre o limite dessa cobertura, de modo a não prejudicar o saldo remanescente destinado ao pagamento de indenização e condenações pecuniárias.

Na doutrina de Portugal, como explica Maria Elisabete Gomes Ramos, a “distribuição de custos é relevante porque quanto mais o segurador pagar a título de despesa de defesa, menos restará do capital seguro para pagar indenizações aos prejudicados pelas atuações ilícitas e culposas dos administradores. De modo a impedir que o capital seguro seja consumido nos custos de defesa jurídica, algumas condições gerais do seguro de responsabilidade dos administradores estipulam limites específicos para a cobertura daqueles custos.”⁵⁶

Noutro giro, vale dizer o que acontece quando o segurado confessa, isto é, quando há o reconhecimento da responsabilidade.

Nesses casos, é comum que, salvo mediante aprovação prévia da seguradora, os contratos de seguro *D&O* dispõem ao segurado o dever de não assumir a responsabilidade, bem como a de não pagar indenização por danos causados a terceiros.

3.1.2 Pagamento de indenização e condenações pecuniárias

Eventuais indenizações e condenações pecuniárias resultantes das Reclamações em face dos segurados serão pagas conforme limite disposto em contrato.

Mas, conforme já mencionado, as Apólices de seguro *D&O* cuidam, basicamente, de duas garantias principais: custos de defesa e pagamento de indenização e condenações pecuniárias e, não raro, o saldo remanescente da garantia securitária é destinado à indenização.

⁵⁵ GOLDBERG, Ilan. **O contrato de seguro D&O**. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 405.

⁵⁶ RAMOS. Maria Elisabete Gomes. **O seguro de responsabilidade civil dos administradores: entre a exposição ao risco e a delimitação da cobertura**. Coimbra: Almedina, 2010, p. 482.

Ocorre que, operando desse modo, é possível que, ao final da Reclamação, não haja mais qualquer limite para cobrir os gastos com penas pecuniárias.

Por esse motivo, a fim de evitar o esvaziamento dos recursos, faz-se necessário dividir as duas garantias principais em limites distintos.

Isto é, o custeio da defesa em reclamações seria consumido até o limite do capital estabelecido/contratado, de modo que não seja prejudicado o limite do capital segurado para as indenizações.

CAPÍTULO IV - O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA FRENTE AOS DEVERES DO ADMINISTRADOR

4.1 Do princípio da boa-fé objetiva

Segundo os autores Rafael Tonet Rensi e João Vinícius França Carvalho, “devido à natureza dos riscos cobertos, que protegem o segurado da penalização financeira por atos ilícitos culposos realizados, há considerável probabilidade de risco moral em sua demanda”.⁵⁷

Em vista desse fato, imperioso que o princípio da boa-fé objetiva adquira papel central neste negócio jurídico.

Note-se o Enunciado nº 170 do Conselho da Justiça Federal, que orienta que “a boa-fé objetiva deve ser observada pelas partes na fase de negociações preliminares e após a execução do contrato, quando tal exigência decorrer da natureza do contrato”.

O princípio da boa-fé objetiva, vale dizer, pressupõe: (a) uma relação jurídica que ligue duas pessoas, impondo-lhes especiais deveres mútuos de conduta; (b) padrões de comportamento exigíveis do profissional competente, naquilo que se traduz como *bônus pater familias*; (c) reunião de condições suficiente para ensejar na outra parte um estado de confiança no negócio celebrado.⁵⁸

A boa-fé objetiva, portanto, torna-se uma espécie de modelo de comportamento social, relativo ao conceito ético de como agir da maneira correta e idônea.

Especialmente no âmbito dos contratos de seguro, a boa-fé adquire papel central. O artigo 762 do Código Civil: “Art. 762. Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro”.

⁵⁷ CARVALHO, Joao Vinicius; RENSI, Rafael. *Data for Car Wash Operation: impacts on the executives' liability insurance market*, Mendeley **Revista de Administração Contemporânea**, v. 25, n. 2, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rac/a/CkVHpYdbmG5dWqYQR7RkWMD/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 11 set. de 2021.

⁵⁸ TARTUCE, Flavio. **Teoria Geral e Contratos em Espécie**. 6 ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 174/175.

Ainda, o princípio também está positivado no artigo 765 do mesmo Código: "O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes."

Dentro desse contexto, em estrita observância a esse princípio, os administradores e todos aqueles que ocupam cargos de gestão devem observar alguns padrões de conduta constantes do nosso sistema jurídico e doutrinário.

O padrão de conduta segundo Rodrigues Neto⁵⁹ poderia ser equiparado ao conceito de obrigação de meio, no sentido de que o administrador não teria uma obrigação de atingir um resultado negocial necessariamente favorável, mas apenas um dever de agir dentro de certo padrão esperado, não se responsabilizando, por consequência, por eventuais resultados negativos para a companhia. Assim, é possível inferir que os administradores precisam atuar de acordo com seus deveres.

4.2 Dos deveres do administrador

Isto posto, o ordenamento jurídico brasileiro, na Lei das Sociedades Anônimas dispõe sobre os deveres fiduciários e responsabilidades da administração.

No referido dispositivo legal, entre os artigos 153 a 157, o legislador fixou padrões de conduta gerais e abstrato para os administradores, nos quais estabeleceu o dever de diligência (artigo 153⁶⁰), o dever de agir no interesse da companhia (artigo 154⁶¹), o dever de lealdade

⁵⁹ CARVALHO, Joao Vinicius; RENSI, Rafael. Op. cit., p. 242.

⁶⁰ Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

⁶¹ Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

(artigo 155⁶²), o dever de não atuar em situações de conflito de interesse (artigo 156⁶³) e o dever de informação (artigo 157⁶⁴).

De maneira exemplificativa, diversos países ao redor do mundo também adotam conceitos relativos aos padrões de conduta a fim de nortear os atos de gestão dos administradores.

Em Portugal, o artigo 64º do Código das Sociedades Comerciais preleciona:

1 - Os gerentes ou administradores da sociedade devem observar:

a) Deveres de cuidado, revelando a disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento da actividade da sociedade adequados às suas funções e empregando nesse âmbito a diligência de um gestor criterioso e ordenado; e

b) Deveres de lealdade, no interesse da sociedade, atendendo aos interesses de longo prazo dos sócios e ponderando os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores.

2 - Os titulares de órgãos sociais com funções de fiscalização devem observar deveres de cuidado, empregando para o efeito elevados padrões de diligência profissional e deveres de lealdade, no interesse da sociedade.

Quanto aos deveres a serem observados pelo administrador no Brasil, José Alexandre Tavares Guerreiro afirma que: “A lei impõe deveres específicos aos administradores, deveres esses que se entroncam na ampla proposição contida no art. 153, segundo o qual o administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. A imposição de tais deveres, pela lei, apresenta conteúdo nitidamente finalístico, como se infere

⁶² Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:

I - usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo;

II - omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia;

III - adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à companhia, ou que esta tencione adquirir.

⁶³ Art. 156. É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe o dever de declarar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse.

⁶⁴ Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular.

do art. 154, uma vez que se dirige à consecução dos fins sociais, no interesse da companhia, satisfeitas, ainda, as exigências do bem público e da função social da empresa.

Consequentemente, será ato irregular de gestão todo aquele que resultar da infração de dever legal do administrador, qualquer que seja. Assim, *exempli gratia*, se o diretor contrair obrigação lesiva ao interesse social, estará, *ipso facto*, infringindo o dever estatuído no art. 153, de tal sorte que, comprovada a falta de cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios bens, responderá o diretor pela obrigação contraída, configurando-se, na espécie, ato irregular de gestão.”⁶⁵

A propósito dos deveres de gerentes e administradores de sociedade, pertinente a referência do artigo 1.011 do Código Civil, o qual elenca que “O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios”, em alusão ao artigo 153 da Lei 6.404/76.

Contudo, com relação à classificação dos deveres e obrigações do administrador, a doutrina é uníssona no entendimento de que se trata de obrigação de meio, não de fim. Segundo leciona Fábio Ulhôa Coelho:

O administrador, em outros termos, tem o dever de empregar certas técnicas – aceitas como adequadas pela “ciência da administração” – na condução dos negócios sociais, tendo em vista a realização dos fins da empresa. Mas ele não responde pela efetiva realização dos fins sociais, sujeitos também à implementação de várias outras condições não inteiramente controláveis pela administração societária. A pesquisa jurídica sobre a incidência da norma do art. 153 da LSA, em determinado caso, não precisa e não deve ultrapassar os limites da apreciação técnica pertinente ao cumprimento da obrigação de meio.⁶⁶

Nesse diapasão, por oportuno, faz-se acertado acrescentar que uma violação aos deveres dos administradores caracterizaria o que seria o ato irregular de gestão para fins de análise de cobertura securitária, sendo essa uma análise primordial no âmbito do seguro de responsabilidade civil de administradores.

⁶⁵ GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Responsabilidade civil dos administradores de sociedades anônimas. **Revista de Direito Mercantil**, n. 42, abr./jun. 1981, p. 74.

⁶⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito comercial. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 2, p. 244.

À vista disso, também no ordenamento jurídico brasileiro, a segunda parte do artigo 158 da Lei nº 6.404/76 define o ato irregular de gestão como aquele praticado pelo administrador (i) dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; ou (ii) com violação da lei ou do estatuto.

Quando o administrador não obedece aos deveres que lhe são impostos, fica suscetível a diversas sanções, tanto no âmbito civil quanto na esfera penal e/ou administrativa, por exemplo.

Dessa maneira, os atos dos administradores, gestores e de todos aqueles que ocupam posição de gestão devem ser pautados por deveres supramencionados, dentre os quais destacam-se dois de maior relevância: o dever de lealdade e de diligência.

Desse modo, todos os deveres fiduciários têm estrita ligação com o princípio da boa-fé objetiva, disposto no artigo 422 do Código Civil de 2002, em especial os deveres de lealdade e diligência, tendo em vista que exigem dos segurados a observância aos deveres de honestidade, cooperação, fidelidade, ética, informação, transparência, retidão, entre outros fundamentos correlatos.

E, como bem ensina o professor Ilan Goldberg, em que pese serem complementares em certa medida, faz-se necessário dar tratamento distinto entre as violações aos deveres de diligência e de lealdade.

Vejam os:

As violações aos deveres de diligência e lealdade não podem ser equiparadas. É fundamental estabelecer um corte metodológico capaz de expor que as infrações para cada qual terão consequências distintas, o que se afigura relevante tanto para fins de caracterização da responsabilidade do administrador, quanto para fins de análise de cobertura no âmbito do contrato de seguro *D&O*.⁶⁷

Isso ocorre porque a violação ao dever de diligência é, por definição, ato estritamente culposos.

⁶⁷ GOLDBERG, Ilan. Op. cit., 2019, p. 286.

Por sua vez, a violação ao dever de lealdade do administrador fere estritamente o interesse da sociedade, motivo pelo qual sua cobertura no seguro *D&O* restará prejudicada.

Em verdade, a violação ao dever de lealdade representa um ato intencional e, portanto, ato doloso, não sendo coberto pela Apólice de responsabilidade civil dos administradores (*D&O*).

Veremos de forma mais detalhada nos tópicos que virão a seguir acerca dos deveres de diligência e lealdade, os mais importantes no que se refere às obrigações dos administradores.

4.2.1 Dever de diligência

A Lei nº 6.404/76, em seu artigo 153, retrata o dever de diligência do administrador. Vejamos: “art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios”.

Do que se depreende do dispositivo legal supramencionado, é notório que o legislador optou por entender que o dever de diligência dos administradores seria parecido com o conceito do “homem médio”⁶⁸, o que é, de certa maneira, problemático.

Sobre esse ponto, Moura⁶⁹ entende que, na verdade, no Brasil, o dever de diligência exigiria que o administrador seja dotado não apenas de um conhecimento comum, do homem médio, mas sim um conhecimento mais técnico e robusto sobre o negócio em questão.

Ou seja, o legislador deseja que o administrador tenha o máximo de conhecimento possível ao tomar uma decisão negocial.

⁶⁸ “O ‘homem médio’, ficção jurídica, representa, portanto, critério para avaliar a exigibilidade de conduta diversa e possui adesão em boa parte da doutrina que, aliás, parte do princípio de que o ‘homem médio’ deve ser colocado na posição do autor, imaginando-o com todos os seus conhecimentos e condições pessoais”. MARTÍNEZ, Milton Cairoli. La inexigibilidad de otra conducta. Una aproximación desde la dogmática. In *Direito Penal como crítica da pena: estudos em homenagem a Juarez Tavares por seu 70º Aniversário em 2 de setembro de 2012*. Organizadores: Luís Greco e Antônio Martins, Marcial Pons, 2012, p. 43.

⁶⁹ MOURA, Vinícius de Vilhena Cota. Op. cit.

Para auxiliar a transformar a definição do dever de diligência em algo mais tangível, Goldberg⁷⁰ apresenta algumas subdivisões sobre o esse conceito, que se serviriam como parâmetro para atestar que o gestor foi diligente em sua conduta: (i) dever de se qualificar; (ii) dever de buscar informações; (iii) dever de vigiar e investigar; e (iv) dever de divulgar informações.

O dever de se qualificar é condição indispensável e se relaciona diretamente com a capacidade de aprimoramento de gestão e aperfeiçoamento das técnicas e competências. Assim, o profissional deverá estar realmente capacitado para assumir as atividades que lhe forem atribuídas.

O dever de se informar está atrelado à necessidade de o administrador estar constantemente buscando conhecimento técnico e prático para basear suas decisões da melhor forma possível, de acordo com os interesses da empresa.

Já o dever de vigiar e investigar está ligado à ideia de acompanhar e fiscalizar as atividades rotineiras da empresa, dentro, é claro, dos limites do exigível ao administrador em sua atuação.

Ainda, por último, o dever de prestar informações relaciona-se com o objetivo de reduzir o risco de atuações desonestas por parte dos administradores ou a utilização de informações privilegiadas por eles, motivo pelo qual devem informar ao mercado os fatos relevantes de maneira fidedigna.

Torna-se evidente, portanto, que o dever de diligência se traduz como um conceito extremamente aberto e amplo, com alto grau de subjetividade, pois possui implicações em diversos âmbitos.

Essa abstratividade serve para demonstrar que não é preciso de muito para que um administrador seja demandado judicialmente de maneira injusta por um acionista, por exemplo, de modo que o seguro D&O teria que ser demandado inclusive por um ato regular de gestão do administrador.

⁷⁰ GOLDBERG, Ilan. Op. cit., 2019, p. 211.

Uma violação ao dever de diligência, por consequência, deverá ser analisada com certa tolerância e leniência, uma vez que demasiada diligência pode arrojar a gestão do administrador de tal forma a limitar sua atuação, deixando de atuar de maneira inovadora e disruptiva, por exemplo.

Nas ilustres palavras de Luiza Rangel de Moraes:

No entanto, isto não significa dizer que, com base no dever de diligência se possa inculzir demasiado receio no administrador, que venha a inibir a sua ação mais ousada, sendo certo que as funções do administrador são de meio e não de fim, cabendo-lhe usar técnicas e medidas adequadas, na busca do melhor resultado para a companhia, mas não está obrigado a garantir um efetivo sucesso.⁷¹

Assim, diante do caráter subjetivo do dever de diligência, necessário haver maneiras para a mitigação do risco moral dos atos de gestão, as quais destacam-se “(i) o monitoramento da diligência do segurado no que diz respeito a prevenção de sinistros (tanto antes como depois da contratação do seguro), (ii) a restrição de coberturas em determinados casos (como na hipótese de casos envolvendo corrupção), e (iii) a manutenção de parte do risco na esfera do segurado (através de franquias variáveis, descobertos obrigatórios ou faixas de desconto de acordo com o perfil segurado, por exemplo).”⁷²

No entendimento de Flávia Parente, “embora a lei tenha adotado critério analítico, o elenco dos principais deveres dos administradores das companhias, ou seja, o dever de diligência, o de lealdade, o de evitar situações de conflito de interesses e o de informar possuem todos eles padrões de conduta ou standards a serem observados”.⁷³

É dizer, por conseguinte, que o dever de diligência do administrador, apesar de se traduzir como um conceito abstrato e não objetivo, deverá ser observado baseado em algumas normas que nortearão a análise do ato de gestão e um eventual sinistro com cobertura securitária do *D&O*.

⁷¹ MORAES, Luiza Rangel de. Business judgement rule e sua aplicação no direito brasileiro e na apuração de responsabilidade dos administradores de companhias abertas em processos administrativos sancionadores. In: Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. V. 60/2013, p. 127-149, abr-jun 2013.

⁷² MOURA, Vinícius de Vilhena Cota. Op. cit,

⁷³ PARENTE, Flávia. O dever de diligência dos administradores de sociedades anônimas. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 34-35.

4.2.2 Dever de lealdade

Em contrapartida ao dever de diligência, que, como dito, é um conceito mais subjetivo, o dever de lealdade é mais assertivo: ou se é leal ou não. Sobre esse ponto, Ilan Goldberg elucida que “enquanto o dever de diligência geralmente pressupõe um agir, o dever de lealdade trata de um não agir”.⁷⁴

No que tange aos deveres de lealdade dos administradores e diretores, esses são enumerados no artigo 155 da Lei nº. 6.404/76.

Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:

I - usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo;

II - omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia;

III - adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à companhia, ou que esta tencione adquirir.

O autor Goldberg⁷⁵ destaca que “se houvesse a necessidade de escolher entre um administrador negligente e um desleal, pode-se entender que o primeiro seria menos nocivo à sociedade”.

Nesse sentido, o dever de lealdade deve ser encarado com a maior rigidez quanto possível e deve ser combatido com austeridade pelos órgãos de fiscalização, uma vez que é inadmissível violação à lealdade.

O administrador desleal é, em suma, um fraudador, alguém que age por impulsos e interesses pessoais, em detrimento dos interesses da companhia, trazendo impactos negativos para a sociedade civil como um todo.

⁷⁴ GOLDBERG, Ilan. Op. cit., 2019, p. 232.

⁷⁵ Ibid., p. 231.

Por esse motivo, o administrador que infringe o dever de lealdade não é tutelado pelo seguro *D&O*, que, como já visto, não tutela atos de gestão oriundos de dolo ou culpa grave – equiparável ao dolo.

Logo, este contrato jamais poderá tutelar atos fraudulentos e ilícitos dos seguros, por significar evidente afronta ao princípio da boa-fé objetiva e da ordem pública, que são pilares basilares desse negócio jurídico.

Consoante a brilhante lição de Roberta Mauro Medina Maia e de Leonardo Joseph Burman:⁷⁶

(...)

Contudo, seria inadmissível que um contrato de seguro pudesse incentivar fraudes e atos ilícitos. Qualquer conduta intencional do segurado não será passível de cobertura. A regra geral de exclusão de atos dolosos está disposta no art. 762 do Código Civil, que considera nulo 'o contrato para a garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou do representante de um ou de outro'.

Por força da função social dos negócios, o contrato que servir de incentivo à fraude e à intenção deliberada de prejudicar terceiros não deverá prevalecer. Desta forma, a apólice *D&O* jamais poderá servir de garantia a atos dolosos ou fraudulentos, como aqueles que conduziram as falências de Encol ou Enron. O risco envolvido em qualquer contrato de seguro precisa ser lícito e tecnicamente segurável. Daí a exclusão inevitável da produção intencional do sinistro.

(...)

A questão do interesse social é relevante porque figuram entre os atos dolosos — que, repita-se, não são dotados de cobertura securitária — aqueles em que a atuação do diretor ou administrador foi pautada na busca de benefícios pessoais, em detrimento do interesse social. Assim, caso fique comprovado que a atuação do diretor foi motivada pela busca de seus próprios interesses, o mesmo não poderá contar com a cobertura da apólice *D&O*.

Essa afirmação coaduna com a jurisprudência brasileira, que, apesar de escassa, demonstra intolerância quanto à cobertura para atos de gestão dolosos dos administradores, como não poderia ser diferente.

Para ilustrar, vejamos a decisão importantíssima do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, de forma extremamente bem fundamentada, pela primeira vez, colocou em voga o debate dos seguros *D&O*, ainda pouco explorado no Brasil.

⁷⁶ Revista Trimestral de Direito Civil, vol. 30, Abr./Jun. 2007, págs. 148/151.

Nas palavras do Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva no REsp n.º 1.601.555 - SP sobre o *insider trading*⁷⁷: “Conclui-se, assim, que o seguro de RC D&O somente possui cobertura para (i) atos culposos de diretores, administradores e conselheiros (ii) praticados no exercício de suas funções (atos de gestão). Em outras palavras, atos fraudulentos e desonestos de favorecimento pessoal e práticas dolosas lesivas à companhia e ao mercado de capitais, a exemplo do *insider trading*, não estão abrangidos na garantia securitária”.

Em outra jurisprudência, no mesmo sentido, destaca-se o Acórdão da Apelação Cível n.º 1011986-32.2017.8.26.0100, que possui relação com a deflagração da Operação Lava Jato, caso que ficou conhecido na mídia como “seguro-propina”:

São os gastos para defesa desses confessados atos criminosos que a apelada quer ver cobertos pela seguradora. Não pode fazê-lo, *primus ictus oculi*; o Judiciário não pode ouvir seu pleito, assim como não abre suas portas ao recolhedor de apostas em demanda contra o banqueiro do jogo do bicho, ou ao pequeno traficante em litígio contra o chefe do tráfico. (...) Em suma, o criminoso não pode demandar direitos decorrentes de atividade criminosa.⁷⁸

De acordo com os precedentes colacionados, podemos extrair que o Judiciário se posiciona afirmando que seguro de responsabilidade civil de administradores não se presta a encobrir práticas ilícitas ou atos fraudulentos dos segurados, mas sim se revela como uma espécie contratual de seguro com o fito de proteger o patrimônio dos administradores, por erros culposos em seus atos de gestão, bem como possui a garantia de indenização ao terceiro prejudicado.

⁷⁷ Por definição da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), o uso indevido de informação privilegiada ou *insider trading* ocorre quando alguém utiliza informação relevante de que tenha ciência e que ainda não tenha sido levado ao conhecimento dos investidores, com o fim de obter, para si ou para outrem, algum tipo de vantagem na negociação com valores mobiliários.

⁷⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Apelação Cível n.º 1011986-32.2017.8.26.0100**, fls. 704 e 705.

CONCLUSÃO

A sociedade atual é, essencialmente, de riscos, conceito do sociólogo alemão Ulrich Beck, onde a sociedade moderna responde aos estímulos de diversos riscos do qual todos estão submetidos.

A partir dessa premissa, surgiram atividades empresariais com fito de cobrir esses riscos, quais sejam, empresas seguradoras.

Nesse sentido, o contrato de seguro pode ser entendido como um coletivo de pessoas que desejam se prevenir das consequências econômicas de riscos materializados (sinistros).

Com isso, podemos inferir que, antes de ser um negócio jurídico, o contrato de seguro é uma transação econômica.

No exercício da atividade econômica, as empresas também estão sujeitas a riscos, que podem ter como consequências perdas patrimoniais e/ou necessidade de reparação do dano, porque onde há atos de gestão, haverá riscos envolvidos e, portanto, espaço para desenvolvimento do seguro de responsabilidade civil de administradores e gestores.

O seguro *D&O* (*Directors and officers liability insurance*, em inglês) tem como objetivo principal a garantia do risco por eventuais prejuízos causados por atos de gestão de diretores, administradores e conselheiros de uma determinada companhia que agiram com culpa em regular atividade profissional.

Com efeito, os seguros de responsabilidade civil representam, para além do interesse legítimo do segurado representado no contrato celebrado, um instrumento de reparação a danos sofridos por terceiros, conforme positivado no artigo 787 do Código Civil brasileiro, o qual dispõe que a sociedade seguradora garantirá o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.

Nesse cenário, em observância ao cenário econômico-financeiro e social do Brasil, torna-se de extrema importância a figura do contrato de seguro *D&O*, regulamentado por meio

da Circular SUSEP nº. 553/2017, para diretores e administradores protegerem seus patrimônios por erros culposos aos quais estão suscetíveis em decorrência de seus atos irregulares de gestão ou por serem demandados, inclusive, em atos regulares de gestão.

Uma vez caracterizada a responsabilidade do administrador (ou a alegação de que ele deve ser responsabilizado), o seguro estará à disposição do administrador para custear a sua defesa, bem como arcar com a indenização eventualmente devida ao fim e ao cabo da demanda de fundo.⁷⁹

Dessa forma, a cobertura do seguro *D&O* é intrinsecamente ligado ao ato de gestão e ao interesse segurável e se presta, principalmente, a garantir os custos relacionados à defesa dos segurados em reclamações de terceiros contra os administradores, bem como ao pagamento de eventual condenação em indenização e/ou condenações pecuniárias, nos limites do disposto em contrato.

Destarte, cabe a todos aqueles que ocupam posição de gestores, é claro, atentar e atuar em consonância com os deveres de lealdade, diligência, transparência, cooperação, informação, cuidado, zelo e seriedade na sua gestão, em atenção ao contido em princípios, normas e leis do ordenamento jurídico.

Conforme disposto nos artigos 153 a 157 da Lei das Sociedades de Ações, observando no caso concreto, o princípio da boa-fé que está intrinsecamente atrelado aos deveres constantes do ordenamento, de modo a representar os interesses da empresa, e não interesses pessoais, e refletindo os valores éticos e morais da sociedade ao qual estão inseridos.

Nesse panorama, a existência de uma garantia ao administrador o permitiria atuar com maior autonomia e incentiva gestões corporativas mais flexíveis e cada vez mais inovadoras e disruptivas, que poderiam ficar comprometidas ou engessadas com a possibilidade constante de responsabilização civil ou de abertura de processo administrativo sancionador na SUSEP ou CVM, por exemplo.

⁷⁹ GOLDBERG, Ilan. Op. cit., 2019. p. 522/523.

Com isso, no que tange aos efeitos benéficos dessa Apólice estão ligados “a maiores níveis de governança corporativa e eficiência operacional. Holderness⁸⁰ avaliou o efeito do seguro *D&O* no custo de monitoramento de empresas norte-americanas listadas em bolsa. O autor conclui que o seguro *D&O* reduz o custo de monitoramento dos acionistas, devido à atuação das seguradoras, que, antes de subscreverem os riscos, fazem um levantamento sobre o histórico dos executivos segurados e determinam critérios mínimos de governança”.⁸¹

Na doutrina, no entanto, importante mencionar que não é pacífico o entendimento acerca dos efeitos, positivos ou negativos, do seguro de responsabilidade civil dos administradores para a sociedade.

Por outro lado, uma das críticas destinadas à essa Apólice são os efeitos nocivos do seguro *D&O* para a empresa, que geralmente estão relacionados ao risco moral de oportunismo gerencial, qual seja, de executivos praticarem atos de seu interesse que contrariem a vontade dos acionistas sob a o manto da proteção do seguro de responsabilidade civil dos administradores⁸².

Nesse cenário, relevante lembrar, em primeiro lugar, que o seguro *D&O* transfere à seguradora apenas atos culposos de diretores, administradores e conselheiros praticados no exercício de suas funções, materializados através de seus atos de gestão.

Nos exatos termos ao art. 5º da Circular SUSEP nº. 553/2017, “no seguro de RC D&O, a sociedade seguradora garante aos segurados, quando responsabilizados por danos causados a terceiros, em consequência de atos ilícitos culposos praticados no exercício das funções para as quais tenham sido nomeados, eleitos e/ou contratados”.

Além disso, um outro argumento que pode ser utilizado para refutar a crítica suscitada se baseia no fato de que somente as consequências econômicas e patrimoniais dos administradores a respeito da responsabilização do segurado serão cobertas pelo seguro, e não

⁸⁰ HOLDERNESS, Clifford. Liability insurers as corporate monitors. *International Review of Law and Economics*, vol. 10, n. 2, 1990.

⁸¹ CARVALHO, Joao Vinicius; RENSI, Rafael. Op. cit.

⁸² BLACK, Bernard; CHEFFINS, Brian; KLAUSNER, Michael. Liability Risk for Outside Directors: A Cross-Border Analysis. *European Financial Management*, vol 11, n. 2, 2005.

a própria responsabilização em si, que permanecerá produzindo seus efeitos de maneira independente.

Outrossim, urge mencionar acerca dos deveres que devem ser obrigatoriamente cumpridos pelos administradores em todos os atos que decorrem de responsabilidade contratual ou extracontratual.

Os principais deveres são o dever de diligência, que engloba deveres de qualificação, informação, retidão, vigilância, entre outros, e o dever de lealdade, ligado à ideia de honestidade do administrador.

No que concerne à violação aos deveres de diligência e lealdade, que caracterizam o ato irregular de gestão dos administradores, é importante que haja distinção de tratamento entre eles.

Isso porque, no tange ao dever de diligência, este deve ser analisado com certa tolerância, pois, conforme já mencionado, demasiada diligência pode arrojara a gestão do administrador de tal forma que acarrete atos pouco inovadores e criativos que poderiam, em última análise, ferir o interesse social e função da empresa.

Em sentido diametralmente oposto, o dever de lealdade deve ser encarado com a maior austeridade possível, pois sua violação é inadmissível, já que traz impactos negativos para a sociedade como um todo, além de afrontar os princípios da ordem pública.

Nesse sentido, com o presente trabalho, pretendeu-se observar as características específicas inerentes ao seguro *D&O*, bem como buscou-se demonstrar a importância de resguardar o princípio da boa-fé objetiva nos contratos de seguros de responsabilidade civil dos administradores, observando, em especial, os deveres de diligência e lealdade nos atos de gestão que impactarão diretamente na regulação de um sinistro acionado pelo seguro de responsabilidade civil dos administradores e alguns possíveis efeitos da utilização do seguro *D&O*.

Por óbvio, esta monografia não teve intenção de esgotar os temas atrelados ao seguro *D&O*, seja pelo vasto conteúdo e seus desdobramentos, sua complexidade ou pela bibliografia ainda escassa no Brasil, mas sim apresentá-lo e introduzi-lo como tema relevante no país como uma espécie de contrato de seguro que se encontra em potencial crescimento no mercado securitário brasileiro.

REFERÊNCIAS

A HISTÓRIA do seguro. **Tudo sobre seguros**. Disponível em: <https://www.tudosobreseguros.org.br/a-historia-do-seguro/>. Acesso em 14 set. de 2021.

ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Responsabilidade Civil dos administradores de S/A e as ações correlatas**. São Paulo: Saraiva. 2009.

BECK, Ulrich. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. São Paulo: Editora UNESP, 1997.

BLACK, Bernard; CHEFFINS, Brian; KLAUSNER, Michael. Liability Risk for Outside Directors: A Cross-Border Analysis. **European Financial Management**, vol 11, n. 2, 2005.

BORGES, Nelson. Os contratos de seguro e sua função social: A revisão securitária no novo Código Civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 826, n. 25, ago. 2004.

BRASIL. **Circular nº 553, de 23 de maio de 2017**. Estabelece diretrizes gerais aplicáveis aos seguros de responsabilidade civil de diretores e administradores de pessoas jurídicas (seguro de RC D & O), e dá outras providências. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/circular-n-553-de-23-de-maio-de-2017-20232178>. Acesso em: 13 set. de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.601.555 – SP (2015/0231541-7)**. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Data do julgamento: 14/02/2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=67664540&num_registro=201502315417&data=20170220&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 24/ jul. 2021.

BRÜNING, Eduardo Augusto Pancione. **Seguro de Responsabilidade Civil D&O**. Disponível em: http://www2.oabpr.org.br/publico/comissoes/artigo_oab_rc_responsabilidade_civil_e_o_seguro_do.pdf. Acesso em: 01set. 2021.

CARA, Marília de. **A aplicabilidade do seguro de responsabilidade civil de administradores e diretores no âmbito da administração das companhias**. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade de São Paulo, 2013. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-17012014-100235/pt-br.php>. Acesso em: 12 set. 2021

CARLINI, Angélica. Função social dos contratos de seguro e sua sustentabilidade. **Cadernos de Seguro**, Rio de Janeiro, n. 171, mar./abr. 2012.

CARVALHO, Joao Vinicius; RENSI, Rafael. *Data for Car Wash Operation: impacts on the executives' liability insurance market*, Mendeley **Revista de Administração Contemporânea**, v. 25, n. 2, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rac/a/CkVHpYdbmG5dWqYQR7RkWMD/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 11 set. de 2021.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

D&O que não adiante custos de defesa perde sua função. **CNseg**. Disponível em: <http://cnseg.org.br/noticias/d-o-que-nao-adiante-custos-de-defesa-perde-sua-funcao.html>. Acesso em: 12 set. 2021.

FARIA, Clara Beatriz Lourenço de. **O seguro D&O e a proteção dos administradores**. 2 ed. São Paulo: Almedina, 2015.

GOLDBERG, Ilan. **O contrato de seguro D&O**. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

GOLDBERG, Ilan. **Para que serve o contrato de seguro de responsabilidade para administradores?** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-20/direito-civil-atual-serve-contrato-seguro>. Acesso em: 02 set. de 2021.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 27 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Responsabilidade civil dos administradores de sociedades anônimas. **Revista de Direito Mercantil**, n. 42, abr./jun. 1981

HISTÓRIA do seguro. **CNseg**. Disponível em: <https://cnseg.org.br/conheca-a-cnseg/mercado/historia-do-seguro.html>. Acesso em 14 set. de 2021.

HOLDERNESS, Clifford. Liability insurers as corporate monitors. **International Review of Law and Economics**, vol. 10, n. 2, 1990.

IRB BRASIL. **Sobre a companhia**. Disponível em: <https://ri.irbre.com/a-companhia/sobre-a-companhia/>. Acesso em 14 set. de 2021.

JUNQUEIRA, Thiago. Princípios contratuais no direito civil brasileiro: é tempo de redimensioná-los. **Revista Jurídica de Seguros**, Rio de Janeiro, n. 9, 2018.

MAMEDE, Gladson. **Manual de Direito Empresarial**. São Paulo: Atlas, 2018.

MARTINS, Flávio Alves. **A boa-fé objetiva e sua formalização no direito das obrigações brasileiro**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MOURA, Vinícius de Vilhena Cota. **O seguro de responsabilidade civil de administradores (D&O Insurance) à luz do direito brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Nova de Lisboa, 2020.

NALIN, Paulo. **Do contrato: conceito pós-moderno**. 1. ed. 5. tir. Curitiba: Juruá, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, vol. III, Contratos. 11 ed. Atualizado por Regis Fichtner. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RAMOS, Maria Elisabete Gomes. **O seguro de responsabilidade civil dos administradores: entre a exposição ao risco e a delimitação da cobertura**. Coimbra: Almedina, 2010.

REGO, Margarida. Adiantamento de custos de defesa nos seguros *D&O*. **Colóquio Internacional Governação das Sociedades, Responsabilidade Civil e Proteção dos Administradores**, p. 71-94. Instituto Jurídico da Faculdade de Direito de Coimbra. 2019.

RODAS, Sérgio. **Operações e desastres ambientais aumentam procura por seguro para executivos**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-19/operacoes-pf-aumentam-procura-seguro-executivos>. Acesso em: 12 set. 2021

RODRIGUES NETO, Nelson. Responsabilidade civil dos administradores das sociedades anônimas. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, n. 358, 2001.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro. **O princípio da função social do contrato: princípios contratuais, contrato eletrônico, contrato coletivo, contrato-tipo, direito comparado, boa-fé**. Curitiba: Juruá, 2005.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil: contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SOUZA, Bárbara Bassani de. Novos rumos para o seguro de responsabilidade civil. *In*: GOLDBERG, Ilan, JUNQUEIRA, Thiago. **Temas atuais de Direito dos Seguros**. Tomo II. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

SUSEP. Apresentação. Disponível em: <http://www.susep.gov.br/menu/a-susep/apresentacao>. Acesso em 15 set. de 2021.

SUSEP. Condições Contratuais do Seguro de Responsabilidade Civil de Administradores, Diretores e/ou Conselheiros – *D&O*. Processo Susep 15414.901233/2017-93

SUSEP. **Glossário**. Disponível em: <http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/glossario>. Acesso em 15 set. de 2021.

SUSEP. **História do seguro**. Disponível em: <http://www.susep.gov.br/menu/a-susep/historia-do-seguro>. Acesso em 14 set. de 2021.

TARTUCE, Flavio. **Teoria Geral e Contratos em Espécie**. 6 ed. Salvador: JusPodivm, 2021

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline; GUEDES, Gisela. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Gen, 2021.

UCHÔA, Daniel Bomfim. SILVA, Priscila Aguiar da. O seguro *D&O* como ferramenta da governança corporativa. **Revista de Ciência, Tecnologia e Inovação**, n. 3, dez. 2017.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. ***D&O Insurance: o seguro de responsabilidade civil dos administradores e outros dirigentes da sociedade anônima***. Coimbra: Almedina, 2007.